



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RICHARD WEINY ARAGÃO**

**PROCESSO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DO MODELO DE GESTÃO**

**SOUSA - PB  
2011**

**RICHARD WEINY ARAGÃO**

**PROCESSO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DO MODELO DE GESTÃO**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Gestão e  
Administração Pública, do Centro de  
Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista  
em Gestão e Administração Pública.**

**Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.**

**SOUSA - PB  
2011**

RICHARD WEINY ARAGÃO

**PROCESSO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DO MODELO DE GESTÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Gestão e Administração Pública, da Universidade Federal de Campina Grande em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.

Orientadora:

*Profa. Jônica Marques Coura Aragão*

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Profa. Msc.Jônica Marques Coura de Aragão  
Orientadora

---

Profa. Msc.Jacyara Farias Souza  
Examinadora

---

Profa. Esp. Maria Marques Moreira Vieira  
Examinadora

*A minha família: aos meus filhos pelo amor incondicional; a minha amada Jônica pela doação pessoal e abnegada aos meus objetivos, que também são nossos. Dedico.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem tudo devo e nada mais tenho a pedir, além das bênçãos copiosas que recebo a cada novo dia.

A minha amada Jônica, companheira espetacular e primorosa orientadora; luz nos tantos momentos de escuridão científica experimentados ao longo da construção desse trabalho, além de outros que já enfrentei e que certamente ainda enfrentarei ao longo da minha vida de eterno aprendiz.

Aos meus filhos, que entendem com serenidade a minha forma de buscar o conhecimento, sem se ressentirem com as minhas opções.

A professora Jacyara Farias, eterna colega de classe, amiga de verdade. O meu muito obrigado pelas sugestões e pelo estímulo dado para a construção do trabalho.

Aos professores do curso, pelos ensinamentos científicos e pelas lições de vida gentilmente apresentadas ao longo do curso.

Aos colegas, companheiros de jornada, de modo especial, Daênio, Jezrael, pela agradável convivência e pela força nas horas de desânimo.

Aos colegas do TRT, especialmente aqueles que generosamente me ajudaram na coleta e sistematização das informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho.

Aos que integram a Pós-Graduação do CCJS/UFCG, particularmente, a Goretti, pelo modo tranquilo e gentil de atender a todos, contribuído assim, para a realização desta nova conquista.

“Decidir comprometer-se com resultados de longo prazo ao invés de reparos a curto prazo, é tão importante quanto qualquer decisão que você fará em toda a sua vida.” (*Anthony Robbins*)

## RESUMO

O desenvolvimento de projetos, orientado para os resultados, apontando como meta prestar bons serviços ao jurisdicionado e ao cidadão em geral, atentando para a qualidade do gasto público e salvaguardado pelo manto seguro de uma adequada governança, exige do órgão competente que sejam implementadas as melhores práticas de gestão. Ao longo das últimas décadas a justiça brasileira vem empreendendo grandes esforços para vencer o arquinimigo da sua credibilidade junto à população, qual seja, a morosidade processual. Nessa luta o Judiciário não está sozinho; junto a ele, também combatem o Legislativo e o Executivo, cada um dentro da sua seara de atuação, todos em busca de uma ordem jurídica justa. Muitas são as estratégias traçadas, dentre elas, respaldada pelos recursos tecnológicos, encontra-se o processo eletrônico que, com o amparo da Lei 11.419/06, já foi implantado em boa parte dos tribunais pátrios. Observa-se, contudo, o destaque do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, onde foi instituída a primeira Vara integralmente eletrônica e que segue na dianteira em vários outros aspectos desta saga, comparado aos demais tribunais pátrios. Assim, pretende o presente trabalho monográfico, a título de objetivo geral, analisar o modelo de gestão adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, no tocante à inovadora e adequada forma de implantação e manutenção do processo eletrônico. Para tanto, emprega-se o método de investigação empírico-indutivo, junto aos métodos procedimentais exegético-jurídico e sistemático, ambos auxiliados pelo histórico-evolutivo. Com técnica de pesquisa, apontam-se a bibliográfica e a documental. Norteia a pesquisa a seguinte problematização: o modelo de gestão adotado na sistemática de implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba seria o diferencial qualitativo do projeto? Entende-se que a hipótese apresenta-se positiva, à luz do estudo conceitual sobre os princípios da qualidade na gestão pública, em contraponto ao resultado demonstrado na pesquisa de campo empreendida no site do tribunal, tanto em documentos, quanto em notícias eletrônicas que versam sobre o tema.

**Palavras-chave:** Morosidade judicial. Processo eletrônico. Modelo de gestão.

## ABSTRACT

The development of projects, results-oriented, pointing a target to provide good services to the courts and the citizens in general, paying attention to the quality of public spending and protected by the mantle secure proper governance requires the competent body which are best implemented management practices. Over the last decades the Brazilian justice system is making great efforts to defeat the archenemy of its credibility with the population, namely, the processing delays. In this struggle the judiciary is not alone; with him, also targeting the Legislative and Executive, each within his harvest of action, all in pursuit of a just legal order. Many strategies are drawn, among them, supported by technological resources, is that the electronic process, with the support of Law 11.419/06, has been deployed in most of the courts patriotic. It is noteworthy, however, the highlight of the Regional Labor Court of Paraiba, which was established the first fully electronic stick and follows the lead of several other aspects of this saga, compared to other courts patriotic. We intend this monograph, as a general goal, analyzing the management model adopted by the Regional Labor Court of Paraiba, in terms of innovative and appropriate way of implementation and maintenance of electronic process. For this, it is employing the method of empirical research, inductive methods with procedural and legal exegesis and systematic, both aided by historical evolution. With technical research, point to bibliographic and documentary. Guides the research the following problems: the management model adopted in the systematic deployment of the electronic process in the Regional Labor Court of Paraiba was the distinctive quality of the project? It is understood that the hypothesis has to be positive in light of the conceptual study on the principles of quality in public administration, in contrast to the result shown in field research undertaken at the site of the court in both documents, and electronic news on that deal on the subject.

Keywords: Slowness court. Electronic process. Management model.



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
2.1 Evolução normativa e tecnologia: uma parceria de sucesso.....	14
2.2 Historiando a busca pela celeridade processual e da efetividade da justiça.	16
2.3 Reflexão acerca da inserção de mecanismos tecnológicos no processo.....	18
2.4 Do processo judicial eletrônico: Lei nº 11.419/06.....	19
2.4.1 Âmbito de informatização.....	20
2.4.2 Da comunicação dos atos.....	23
3 PRINCÍPIOS REGENTES E PROCEDIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO..	25
3.1 Princípios que regem o processo eletrônico na justiça brasileira.....	25
3.1.1 Princípio da Universalidade.....	26
3.1.2 Princípio da Ubiquidade Judiciária.....	27
3.1.3 Princípio da Publicidade.....	29
3.1.4 Princípio da Economia Processual.....	31
3.1.5 Princípio da Celeridade.....	32
3.1.6 Princípios da Uniformidade e Unicidade.....	34
3.1.7 Princípio da Formalidade Automatizada.....	36
3.2 Procedimento adotado no processo eletrônico.....	37
4 PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PARAÍBA: UM MODELO DE GESTÃO.....	41
4.1 Processo eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.....	41
4.2 Análise do modelo de gestão adotado.....	45
4.3 Postulados de gestão embasamento para a quebra de paradigma da dinâmica processual eletrônica.....	52
5 CONCLUSÃO.....	57
6 REFERÊNCIAS.....	60
7 ANEXOS.....	65

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos realizaram-se inúmeras alterações na legislação processual brasileira em sequenciadas tentativa de solucionar um velho problema que atenta contra a credibilidade do Poder Judiciário: a morosidade processual e todas as suas consequências maléficas aos direitos fundamentais dos jurisdicionados e da sociedade brasileira de modo geral.

Com esse arrimo, a sistemática de implementação processual moderna inclina-se cada dia mais ao padrão eletrônico. Tal padrão processual já não representa perspectiva futura, revela-se presente no dia-a-dia da justiça brasileira e desenha, em linhas gerais para o mundo inteiro apreciar, uma justiça de vanguarda.

Vários tribunais federais e estaduais já implementaram modelos de justiça eletrônica que se encontram em pleno funcionamento. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, segundo mais importante tribunal da justiça brasileira, foi premiado pelo projeto de justiça eletrônica implantado.

Sabe-se através dos sítios oficiais, que o Prêmio e-Gov, foi fruto de uma iniciativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Tecnologia da Informação e Comunicação (ABEP), objetivando, principalmente motivar e premiar as iniciativas de governo eletrônico e de modernização de governo no Brasil. Noticiou-se que o “i-STJ Tribunais” recebeu o prêmio na categoria “e-Administração Pública”, que se refere às iniciativas direcionadas para a qualidade da integração entre os serviços governamentais.

Sabe-se, igualmente, que os critérios de avaliação dos projetos inscritos para concorrerem ao e-Gov 2010, segundo informações do *site* do STJ, foram os seguintes: ineditismo; modernização dos serviços públicos oferecidos; democratização do acesso ou de oportunidades; interação com o governo; integração de funções; usabilidade e facilidade de acesso; qualidade técnica da iniciativa; segurança e privacidade; impactos e resultados e possibilidade de replicação. O destaque do “i-STJ Tribunais”, no STJ na era eletrônica, se deu pelo fato de ter o projeto colaborado sensivelmente para integração entre o STJ e os demais órgãos do Poder Judiciário.

Neste esteio, observa-se que o procedimento da remessa processual eletrônica, por exemplo, foi reduzido para poucos minutos. Antes se estendia por meses. Ressalte-se, ainda, a questão da segurança, economia e transparência procedimental da nova modalidade implementada.

Tal propósito vem sendo paulatinamente perseguido pelo Judiciário brasileiro e merece destaque o trabalho empreendido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Estado da Paraíba). Além de ter partido na frente no que diz respeito ao aspecto temporal (a primeira norma interna de implementação é datada de 2004), antecedendo até mesmo a Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), observa-se a relevância do moderno sistema de gestão (multidisciplinar e integrada) do SUAP (Sistema Unificado de Administração de Processo); sendo esse, possivelmente, um dos grandes diferenciais na seara da eletrônica da justiça trabalhista paraibana.

É precisamente sobre esse ponto que se pretende desenvolver o presente trabalho monográfico. A eletrônica da justiça brasileira já é fato; ninguém pode negar. Os decantados benefícios dos processos eletrônicos é indiscutível, já não despertam grandes discussões; mas convém seriamente investigar até que ponto a justiça eletrônica vem sendo gerida adequadamente.

Afinal, é patente a constatação de que, em se tratando de justiça eletrônica, embora a iniciativa legal venha do legislativa e, nas normas internas, dos integrantes do Poder Judiciário, caberá aos profissionais da área de tecnologia da informação a elaboração e execução do projeto. Para tanto, far-se-á necessário o mapeamento da situação do tribunal, elencando suas necessidades e propósitos naquela seara; tudo sem descuidar dos princípios que sedimentam o arcabouço jurídico que toca a proposta. Diante das exigências, embora pareça, não se pode olvidar da audaciosa tarefa que se descortina por trás de um projeto dessa grandeza.

Nesse contexto, surge a preocupação de que uma inadequada gestão dos projetos implantação de justiça eletrônica nos tribunais brasileiros, acabe por postergar indefinidamente os benefícios que o processo eletrônico pode trazer, ou pior, acabe por promover a obrigatória convivência de diferentes padrões (físico e eletrônico) em sede de um mesmo tribunal, obrigando tratamento diferenciados às situações semelhantes.

Justifica-se, assim, a escolha do tema por sua novidade e pela relevante ligação aos objetivos do Curso de Especialização em Gestão e Administração

Pública, sem descuidar da interessante discussão de fundo, qual seja, o problema premente da morosidade judiciária.

Como plataforma metodológica, empregar-se-á o método de investigação empírico-indutivo, junto aos métodos procedimentais exegético-jurídico e sistemático, ambos auxiliados pelo histórico-evolutivo. Como técnica de pesquisa, serão utilizadas a bibliográfica e a documental. Aquela materializar-se-á em análise de diplomas legais afetos ao processo eletrônico, bem como em base doutrinária pertinente, tanto na área jurídica, quanto na área de gestão. Esta será realizada, na análise de documentos e notícias, ambos veiculados na forma eletrônica, no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba.

Como objetivo geral do trabalho, apresentar-se-á o seguinte: analisar o modelo de gestão adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, no tocante à estratégia empregada para a implantação e manutenção do processo eletrônico. Como objetivos específicos, apontar-se-ão: reconhecer a evolução histórica das práticas processuais eletrônicas no Brasil; identificar os princípios regentes e os aspectos legais pertinentes ao procedimento eletrônico; compreender a sistemática de implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, observando o modelo de gestão adotado na realização do projeto.

Pretendendo sistematizar a pesquisa e alcançar os objetivos propostos, este trabalho monográfico divide-se em três capítulos. No primeiro, será apresentado um panorama nacional das práticas processuais eletrônicas, fazendo-se, inclusive uma breve reflexão acerca dos mecanismos tecnológicos no processo eletrônico.

No segundo capítulo, por seu turno, serão estudados os princípios do processo eletrônico, conferindo-se, inclusive, um enfoque constitucional ao excuro. Também se abordará sobre os aspectos técnico-legais do procedimento eletrônico.

Ao terceiro e último capítulo, caberá a abordagem acerca da sistemática de implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, observando-se, de modo empírico-indutivo e sistemático, as práticas implementadas à luz dos princípios ou postulados de gestão, tomando-os como base para análise da quebra de paradigma experimentada por este tribunal, na saga de implementação da justiça eletrônica brasileira.

Pretender-se-á, pois, ao longo dos capítulos construídos, promover uma observação multidisciplinar do processo de implantação da justiça eletrônica,

direcionada à análise do modelo de gestão adotado pelo tribunal investigado, ao implementar políticas de pessoal, visando obter resultado diferenciado na realização de programas e projetos institucionais.

## 2 PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A justiça brasileira, tradicionalista por excelência, de forma quase inevitável remete a todos ao cenário composto por escritanias e salas compostas por mobílias antigas, mesas e estantes repletas de inúmeros autos processuais. Esse apanágio, desolador para qualquer cidadão que se sirva da Justiça, tem sofrido importantes modificações nos últimos anos. A adoção do processo eletrônico necessitou não só de mudança nas regras jurídicas, mas também de mudança na forma empregada até então para gerir o processo, pois na nova forma não há mais papel, não há mais filas de espera, nem acotovelamento nos balcões das serventias. Tudo está disponível a poucas teclas de distância, na tela do computador ou do celular, simultaneamente para todos os interessados. É o novo que se apresenta, com toda a sua carga de facilidades, mas também de exigências.

### 2.1 Evolução normativa e tecnologia: uma parceria de sucesso

Em conformidade com um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA no ano de 2003, à falta de eficiência da Justiça atribuiu-se a redução em torno de 25% da taxa de crescimento de longo prazo do país, impedindo o aumento da produção anual em 14% e o crescimento nacional em mais de 0,8% ao ano. Ainda de acordo com a pesquisa, não fossem os fatores que emperram a Justiça, a taxa de desemprego cairia quase 9,5%, e os investimentos aumentariam em 10,4%.

Por sua vez o diagnóstico Justiça em Números 2008, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, retrata o funcionamento do Judiciário, confirma os dados da pesquisa anteriormente demonstrada, ao constatar uma intensa movimentação processual nas varas e tribunais, aferindo que a Justiça brasileira ainda apresenta um alto índice de congestionamento, com cerca de 70,1 milhões de processos esperando julgamento.

Todos esses elementos evidenciam o custo do Judiciário para o Brasil, com seus reflexos sociais danosos, responsáveis pela sensação de descrédito na justiça experimentado pelos jurisdicionados. Não bastasse ainda afugenta empresas

estrangeiras e retrai o mercado, afetando, assim, consideravelmente toda a economia do país. Diante dessa desoladora realidade, muitos esforços vêm sendo empreendidos, especialmente pelo CNJ na estipulação de metas de julgamento - o que tem ajudado a reduzir a taxa de congestionamento -, embora ainda seja considerável a quantidade de processos aguardando sentença ou estacionados na fase de execução.

Neste esteio, explicam Bielsa e Graña (2009) que, quanto maior a demora para um julgamento ser proferido, mais perde prestígio o seu sentido de justiça; qualquer solução se demonstrará inevitavelmente injusta, por mais justo que seja o seu conteúdo. Sobre isso Rui Barbosa (1999), há quase um século, asseverava em seu clássico *Oração aos Moços* que o atraso da justiça a desqualifica manifestamente.

Por óbvio, o fator tempo no processo está intrinsecamente ligado à efetividade da prestação jurisdicional, tornando-se elemento fundamental na concretização dos direitos, em sintonia com a terceira onda de acesso à justiça defendida por Cappelletti (2002). Simplesmente garantir sob o aspecto formal a prestação judiciária não é suficiente, devendo haver meios que viabilizem uma tutela jurídica rápida, adequada e efetiva.

Sobre morosidade processual dispõe Cruz e Tucci (1999) que os fatores geradores da morosidade processual são três, quais sejam: fatores institucionais, que dizem respeito à estrutura dos Poderes Constituídos e de sua relação com o processo como meio de se estabelecer uma ordem jurídica justa; fatores de ordem técnica no tocante à praxe forense e suas vicissitudes; ordem subjetiva relacionados aos sujeitos processuais como recursos humanos, muitas vezes subaproveitado e, ainda, fatores derivados da insuficiência material que implicam e advêm dos outros fatores em fluxo constante.

No enfoque de análise do presente trabalho, dentre os aspectos apontados, as que mais interessam ao nosso estudo são as apontadas por Cruz e Tucci como decorrentes da insuficiência material, principalmente no que se relaciona à gestão de pessoas, uma vez que se procura analisar o contexto de implantação e funcionamento do processo eletrônico sob uma perspectiva da gestão de pessoas, tomando por base a atividade empreendida nesse sentido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Sabe-se, portanto, que com a automação do processo e a inserção de mais inteligência e eficiência em sua manipulação - por meio de recursos de tecnologia da informação previstos na Lei nº. 11.419/06 - poderão agilizar consideravelmente a tramitação processual, otimizando o tempo dos servidores; podendo direcionar os recursos humanos para tarefas mais exigentes e intelectualmente mais relevantes à resolução dos conflitos judiciais.

Apesar do aspecto de revolução judicial, evidencia-se que essa é apenas uma parte do caminho que conduz à solução para o problema da morosidade processual. A solução definitiva, no entanto, perpassa pelo acompanhamento por respostas às demais questões já apresentadas pelos citados autores, especialmente as que vislumbram a racionalização do sistema recursal, o constante aperfeiçoamento de juízes e servidores, a gestão moderna e eficiente do Judiciário e os mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

## 2.2 Historiando a busca pela celeridade processual e da efetividade da justiça

Ao longo das últimas décadas, o Direito Processual Civil brasileiro tem passado por inúmeras transformações, a fim de resolver um problema crônico. Trata-se da odiosa morosidade processual, protagonista entre as causas que comprometem a credibilidade do Judiciário em relação à sua capacidade de fornecer uma resposta eficaz às demandas que se lhe apresentam.

Como destaques dessas modificações, que aceleraram a partir da década de 90, quando houve a primeira onda reformista no processo, citem-se os seguintes temas que foram disciplinados pelos respectivos diplomas legais: trato das provas periciais (Lei nº. 8.455/92); a ampliação das hipóteses de citação pelos correios (Lei nº. 8.710/93); modificações no procedimento liquidatório fixado em sentença (Lei nº. 8.898/94); melhorias na sistemática recursal (Lei nº. 8.950/94); a criação da consignação em pagamento extrajudicial (Lei nº. 8.951/94); a instituição da tutela antecipada (Lei nº. 8.952/94); alterações pontuais no processo de execução (Lei nº. 8.953/94) e, fechando esse primeiro ciclo, a criação da ação monitória (Lei nº. 9.079/95).

Por ocasião da segunda etapa reformista veio a lume a partir de 2001 o seguinte: novas modificações nos recursos, especialmente o reexame necessário



(Lei nº. 10.352/01); alterações no processo de conhecimento, notadamente no que toca às decisões mandamentais (Lei nº. 10.358/01) e ajustes tópicos no processo de execução (Lei nº. 10.444/02).

A terceira etapa da reforma, por seu turno, embasada nas diretrizes apontadas em 2004, pela EC 45, que inseriu expressamente no art. 5º da CF a garantia da razoável duração do processo. Além desse vetor, a referida Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão responsável por estabelecer meios que imprimam agilidade e efetividade à prestação jurisdicional; instituiu também a idéia de uma unidade administrativa aos tribunais, e introduziu as súmulas com eficácia vinculante, a fim de homogeneizar as decisões e reduzir o tempo de julgamento de causas que versem sobre temas já pacificados.

Ainda no esteio da EC 45 e sob o império do Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano, foram aprovadas várias leis que trataram de diversos temas processuais, como: a regra geral de conversão para a forma retida dos agravos contra decisões interlocutórias (Lei nº. 11.187/05); o estabelecimento da fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento seguindo uma tendência sincretista (Lei nº. 11.232/05); a definição da súmula impeditiva (Lei nº. 11.276/06); a racionalização do julgamento de processos repetitivos (Lei nº. 11.277/06); a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônicos (Lei nº. 11.280/06); o estabelecimento do filtro da repercussão geral para acesso ao STF (Lei nº. 11.418/06); a uniformização do tratamento jurisdicional de questões idênticas por meio das súmulas vinculantes (Lei nº. 11.417/06) e, por fim, nessa narrativa, a instituição do processo eletrônico (Lei nº. 11.419/06). Desse apanhado de alterações e inovações legislativas, surge concretamente um maior compromisso quanto à efetividade do processo, buscando-se superar obstáculos de ordem econômica e jurídica revelados no caminho do livre e célere acesso à justiça; possivelmente a mais inovadora das alterações se materialize na instituição legal do processo eletrônico – mecanismo tecnológico sem precedentes na história tradicionalista do Judiciário.

### 2.3 Reflexão acerca da inserção de mecanismos tecnológicos no processo

Em tempos de tecnologia, como não poderia deixar de ser, o legislador vem, ao longo dos anos, modernizando o processo, incorporando-lhe instrumentos tecnológicos no manejo procedimental, ao passo que os instrumentos se tornavam comuns à sociedade. Assim ocorreu com os aparelhos de *fac-símile* e telex, que ingressaram formalmente no trâmite processual a partir da Lei do Inquilinato (Lei nº. 8.245/91), onde é possível a citação, notificação ou intimação de pessoas jurídicas por meio daqueles aparelhos desde que previsto no contrato celebrado entre as partes.

Já em 1999 veio a lume a Lei do Fax (Lei nº. 9.800/99), que pouco contribuiu para um verdadeiro processo eletrônico, uma vez que apenas permitia às partes a utilização de sistema de transmissão de dados (*fac-símile* ou outro similar) para viabilizar a prática de atos processuais dependentes de petição escrita (art. 1º); apenas adiando o protocolo presencial do original, que deveria ser protocolado em juízo até cinco dias do término do prazo.

Destaque se dê para o mecanismo implementado em 2001, com a instituição dos Juizados Especiais Federais (Lei nº. 10.259/01), quando se obteve, pela primeira vez, um regramento do manejo dos atos processuais de forma totalmente eletrônica. Para tanto, a Justiça Federal desenvolveu um sistema conhecido por *e-Proc* (processo eletrônico) eliminando completamente o emprego do papel, dispensando o deslocamento dos advogados à sede da unidade judiciária, ao permitir que todos os atos processuais passassem a ser realizados em meio digital, desde a petição inicial até o arquivamento.

Outras inovações tecnológicas ainda ocorreram no bojo do processo no mesmo ano de 2001. Entraram em vigor duas normas para regular a validade dos documentos eletrônicos. A primeira delas, a Medida Provisória nº. 2.200/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica por meio do uso de certificados digitais, legalizando-se dessa forma a assinatura digital no país. Somente no ano de 2006 o legislador incluiu no art. 154 do CPC, por meio da Lei nº. 11.280/06, o permissivo legal para a prática de atos processuais eletrônicos nas várias instâncias, ressaltando explicitamente a observação às regras da ICP-Brasil.

Ainda no producente ano de 2006, outra lei altera o Código de Processo Civil, a Lei nº. 11.341, para conceder validade aos recursos fundados em divergência jurisprudencial que tivessem por prova a reprodução de julgados disponíveis na *Internet*, desde que citada a fonte. Meses depois, foi introduzida a Lei nº. 11.382/06, que modificava o processo de execução cível incorporando os institutos da penhora *on-line* (art. 655-A) e do leilão *on-line* (art. 689-A).

Por fim, em 19 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei nº. 11.419, que prevê sobre a informatização do processo judicial, tornando-se o ícone brasileiro da modernização de processos em todos os graus de jurisdição, nos processos civil, penal e trabalhista. A partir desse diploma, possibilitou-se a informatização de todos os atos e fases processuais, permitindo o julgamentos em uma dinâmica célere e pouco onerosa, econômica e ambientalmente.

Atualmente, o processo eletrônico já é realidade em muitos tribunais pátrios. Ressalte-se que, alguns deles inovaram e iniciaram suas atividades procedimentais eletrônicas, antes da aprovação da Lei nº. 11.419/06. Todavia, foi graças às previsões legais apresentadas pelo novo diploma que o futuro de fez presente nos mais diversos rincões onde se realiza no dia-a-dia do povo a justiça brasileira. Válido, pois, um maior detalhamento a respeito de tão importante norma.

#### 2.4 Do Processo Judicial Eletrônico: Lei nº. 11.419/06

Antes mesmo de estabelecer a definição ou o conceito de processo eletrônico, se faz necessário ressaltar a adequação do termo, pois parte da doutrina diz que não houve a criação de um processo eletrônico, como designado pelo legislador, mas somente a normatização de um procedimento eletrônico a desenvolver-se dentro do processo.

Augusto César de Carvalho Leal (2009)<sup>1</sup>, citando Alexandre Freire Pimentel, prefere tratar o objeto do nosso estudo como Processo Judicial Telemático e o define como:

[...] aquela relação jurídico-processual cujo procedimento se desenvolve em ambiente informático – com o processamento eletrônico das informações

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

jurídicas – e telemático – com auxílio das telecomunicações, com vistas à eliminação dos óbices de ordem geográfica e à imposição de celeridade ao transporte dos dados jurídicos.

Destaque-se que não obstante a expressão Processo Judicial Telemático, o que tecnicamente se afigura informatizado e telematizado é o procedimento.

#### 2.4.1 Âmbito de informatização

A Lei nº. 11.419/06 tem um espectro de amplo alcance no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que se aplica indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, assim como aos juizados especiais em todos os graus de jurisdição (art. 1º, §1º). E, mesmo não sendo explicitamente mencionadas, também é possível incluir neste rol as Justiças Militar <sup>[104]</sup> e Eleitoral, mediante interpretação teleológica e sistemática da norma, bem como pelas regras de aplicação subsidiária da processualística civil e penal a esses ramos do Judiciário.

O referido diploma legal reconheceu expressamente o meio eletrônico como sistemática válida na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º), permitindo-se que todo manejo dos autos seja feito de modo totalmente eletrônico, sem que seja necessário a apresentação posterior de documentos em sua forma física.

Quanto à expressão meio eletrônico, também cuidou o legislador de conferir-lhe interpretação autêntica, definindo-a como "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º, §2º, I).

Salutar atenção da lei, se observa quanto à identificação inequívoca do signatário das peças eletrônicas em tramitação nos sistemas judiciais; onde se adotou métodos e técnicas capazes de atender a esse requisito da maneira mais confiável possível. A solução encontrada foi o uso de assinaturas eletrônicas, facultando ao usuário do serviço a escolha entre as duas espécies desse gênero: assinaturas baseadas em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil (art. 1º, §2º, III, a) ou assinaturas eletrônicas fornecidas mediante cadastro de usuário (login e senha) no Poder Judiciário (art. 1º, §2º, III, b).

Embora similares em seus propósitos, as referidas assinaturas são bastante diferentes em sua implementação tecnológica. As baseadas em certificados digitais,

por exemplo, utilizam algoritmos de criptografia que processam a informação no próprio chip que acompanha os cartões, de modo a tornar qualquer violação ao processo de assinatura bastante difícil, sendo essa forma, por isso mesmo, considerada a mais segura. Já as assinaturas obtidas mediante cadastro são, na realidade, senhas fornecidas pelos órgãos do Judiciário que devem ser informadas aos sistemas judiciais no momento da realização dos atos processuais. Por não estarem revestidas das mesmas garantias das primeiras, são tidas como menos seguras.

Em razão dessas diferenças tecnológicas, surgiram muitas discussões acerca da confiabilidade das assinaturas indicadas pela Lei, especialmente a fornecida mediante cadastro, a ponto de Petrônio Calmon (2007, p.20) declarar que:

[...] poder-se-ia concluir, prematura e equivocadamente, que a alínea "b" do inciso III do art. 1º trata de uma mera opção. Fosse assim, bastava que os advogados fossem suficientemente esclarecidos e não haveria um só que optasse pela alínea "b", que representa uma forma obscura e insegura de cadastramento. Muito melhor seria possuir um certificado digital, na forma da alínea "a", o que facultaria ao seu titular não só a atuação em todos os tribunais e juízos do país, mas igualmente, a realização de qualquer outro tipo de negócio jurídico, com órgãos públicos e privados de qualquer parte do mundo.

Para melhor compreensão é necessário identificar a diferença entre assinatura eletrônica e digital. Vê-se na lei que a assinatura eletrônica é o gênero, que tem como espécies: a assinatura digital, que envolve processo de criptografia assimétrica (muito mais seguro que outros tipos de assinatura eletrônica) e utiliza certificado digital para dar validade ao documento eletrônico emitido por uma terceira parte identificada como Autoridade Certificadora, conforme texto da MP nº. 2.200-2/2001.

O cadastro no Poder Judiciário consiste em um sistema que evita a utilização pelo usuário da assinatura digital, já que, um dos motivos da implantação de um cadastro para a prática de atos processuais tem a ver com o baixo custo em relação ao procedimento atribuído à assinatura digital. Todavia, esta confere maior segurança para a prática de atos processuais, pois utiliza a técnica das chaves públicas (criptografia assimétrica).

Tal procedimento é muito mais seguro e eficiente do que um cadastro, por exemplo, mediante o uso de senhas, estas correm o risco de serem interceptadas e utilizadas por um terceiro, pois são transmitidas através da *Internet*. Para além disso,

a a utilização da assinatura digital com o certificado digital é realizada uma única vez e pode ser empregada em mais de um órgão do Poder Judiciário.

Contudo, observe-se que os sistemas que funcionam segundo a modalidade de cadastro, possuem níveis de segurança semelhantes aos adotados em bancos *on-line* (*home bankings*) bem como das lojas virtuais de comércio eletrônico em todo o mundo, os quais, exatamente por não fazerem uso de certificados digitais, reforçam seus critérios de proteção aos dados, submetendo-se a processos de registros de acesso (logs), auditorias de sistema e criptografia no trânsito de informações e senhas, além de adotarem outras medidas que se mostrem necessárias.

Registre-se que, mesmo usufruindo dessas diversificadas garantias, a lei do processo eletrônico cuidou de revestir-se de toda a cautela, prevendo, inclusive, a possibilidade de argüição de falsidade de documento (art. 11), em caso de suspeita de modificação do original.

A análise supra conduz ao entendimento de que, apesar de todos os questionamentos diante de formatos tão diferentes de assinaturas, explica-se o fato pelo qual o legislador resolveu admitir ambos os formatos de certificação sem maiores ressalvas, qual seja o motivo de que diversos tribunais e juízos já os haviam implantado em seus respectivos sistemas informatizados de processamento e acompanhamento de ações judiciais antes do advento da Lei nº. 11.419/06, optando, pois, por não desautorizar as experiências tecnológicas já em frutuoso funcionamento.

Exaurida a discussão sobre as assinaturas, é importante destacar as inovações que a Lei nº. 11.419/06 trouxe no que concerne aos prazos. Consoante o referido diploma, consideram-se tempestivos os atos processuais praticados até as 24 horas do seu último dia, tendo-os como realizados, por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, (art. 3º) o que transforma a prestação jurisdicional num serviço verdadeiramente ininterrupto, ampliando sobremaneira o acesso à justiça.

## 2.4.2 Da comunicação dos atos

Disciplinando a forma de comunicação dos atos processuais, a lei nº. 11.419/06 faculta aos tribunais a criação de Diários da Justiça eletrônicos que deverão ser assinados digitalmente e disponibilizados na Internet em sítio próprio (art. 4º), substituindo qualquer outro meio e publicação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (§ 2º).

Tem-se que como data da publicação do Diário, considerar-se-á o primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização na *Internet*, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§§ 3º e 4º). Na prática, as partes ganharão um pouco mais de tempo, uma vez que o Diário já estará disponível *on-line* um dia antes de sua publicação.

Quanto às intimações, estas poderão ser realizadas por intermédio de um portal próprio, uma área dentro do *site* de cada tribunal, especialmente destinada às partes previamente cadastradas para poderem praticar atos em geral, tais como: protocolar peças; acompanhar a tramitação de seus processos e receber as intimações; dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, e considerando-se vistas pessoais para todos os efeitos legais (art. 5º caput e § 5º). Haverá, portanto, dois sistemas - o Diário Eletrônico, para os não credenciados, e o portal, com intimação automática no momento da consulta, para os que optarem pelo cadastro.

Quanto ao momento da intimação, será considerado o dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor deste ato no portal (ou no dia útil seguinte, caso se dê em dia não considerado útil), devendo isso ocorrer em dez dias contados da data de seu envio, sob pena de considerar-se realizada na data do término desse prazo (§§ 1º, 2º e 3º).

Dessa forma há necessidade de as partes acessarem rotineiramente o portal, a fim de acompanharem os processos e não perderem os prazos, como ocorria com a consulta ao Diário em formato impresso, mas de maneira muito mais prática e otimizada devido às facilidades tecnológicas. Em caráter informativo, poderão ser enviados e-mails, à semelhança do que ocorre nos conhecidos sistemas *push*, para comunicar o envio da intimação e a abertura automática de prazo processual (§ 4º). Porém, nas urgências, em que a intimação feita de forma eletrônica possa causar

prejuízo às partes, o ato deverá ser realizado por outro modo que atinja sua finalidade (§ 5º).

As citações, em seu turno, ressalvadas as de direito processual penal, poderão ser feitas eletronicamente desde que a forma íntegra dos autos seja acessível ao citando (art. 6º). As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, também serão feitas preferentemente por meio eletrônico (art. 7º).

Este conjunto de inovações processuais, caminham rumo à consolidação em todas as instâncias e em todas as esferas da justiça comum e especializada. E, não obstante tantas diferenças procedimentais, tem-se entendido que os dispositivos da Lei 11.419/06, não afrontam nenhum dos princípios do processo, sejam os constitucionais ou os infra-constitucionais; antes otimiza o pronto atendimento de cada um deles. Para tal análise, reserva-se neste trabalho o próximo capítulo.



### 3 PRINCÍPIOS REGENTES E PROCEDIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Os princípios são vetores de interpretação e métodos de integração na aplicação das normas constitucionais. Eles ofertam coerência geral ao sistema e tem forte tendência de serem explícitos. Boa parte dos princípios são implícitos. Todavia, sem o manejo desses instrumentos as normas só teriam em comum o fato de estarem coadunadas em um único texto ou código.

O ordenamento jurídico pátrio trouxe em seu bojo um conjunto de princípios norteadores do processo, a maioria deles expressos no texto constitucional, outros decorrentes da interpretação da Carta Magna e de toda a legislação que integra o chamado bloco de constitucionalidade.

#### 3.1 Princípios que regem o processo eletrônico na justiça brasileira

Desse modo, além dos princípios clássicos asseguradores da prestação jurisdicional, o processo eletrônico têm ínsito na sua formulação, princípios próprios, exclusivos dessa modalidade da prestação jurisdicional. Tais princípios estão dispostos na Lei nº. 11.419/06, sob pena de, não os observando, torna-se inoperante e trucada essa nova sistemática, que utiliza recursos com a importação de vícios que até hoje atingem e viciam o processo físico, impedindo, dessa forma, o novo processo de alcançar seus objetivos de interabilidade, efetividade, agilidade e transparência.

Ressalte-se que os princípios que são utilizados no processo eletrônico não são hierarquicamente superiores ou detém uma maior importância do que aqueles utilizados no processo físico. O que ocorre é a junção de todas as modalidades de princípios constitucionais para a implementação dessa nova matriz processual, que sempre priorizar o devido processo legal, substantivo e instrumental.

O nascimento dessa nova modalidade de princípios atinentes ao processo eletrônico está intrinsecamente ligado aos novos princípios processuais, dentre outros fatores, às características inovadoras que resultam da utilização do meio eletrônico na dinâmica processual, do quais são exemplos o novo grau de transparência dos serviços judiciários, com amplas possibilidades de fiscalização pelos jurisdicionados, e a ubiqüidade ou onipresença da justiça, sem que, para tanto,

incorra-se em deslocamentos onerosos e instalação de estruturas forenses dispendiosas para esse fim.

### 3.1.1 Princípio da Universalidade

Por este princípio, a legislação autoriza a adoção de sistemas de processo eletrônico em todas as áreas do Poder Judiciário, seja ele Estadual, Federal, Trabalhista, Cível, Eleitoral ou Militar. Até mesmo na área penal, tradicionalmente mais refratária às inovações tecnológicas, sua aplicação está autorizada por lei, com algumas ressalvas, permitindo que todos os processos possam ser levados a termo mediante arquivos digitais, tornando possível a interação entre as várias comarcas, varas e tribunais, sem a existência de ilhas inacessíveis de atuação do Poder Judiciário.

Mesmo em face dos processos administrativos, há possibilidade de sua aplicação, o que já pode ser verificado em alguns órgãos públicos. Também é de se ressaltar que a lei em comento ratificou, de forma expressa, a legalidade dos procedimentos eletrônicos até então realizados, uma vez que antes de sua aprovação não havia autorização legislativa para isso.

A lei do processo eletrônico prevê expressamente a possibilidade de tramitação de autos total ou parcialmente eletrônicos, circunstância que leva ao entendimento de que não se faz obrigatória a completa informatização do processo. Tal está correto, especialmente pelo fato de que o processo eletrônico necessita de tempo para a sua implementação, inclusive com testes e treinamentos dos atores envolvidos no sistema, devendo essa forma híbrida permanecer por um considerável período.

Ademais, há casos em que a digitalização de documentos é totalmente inviável devido ao seu estado de conservação, o que levará o processo a tramitar de forma mista. Contudo, apesar da Lei nº. 11.419/06 apenas facultar, e não determinar, aos tribunais a adoção do processo eletrônico, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, por meio de algumas resoluções e de suas metas de nivelamento, tem estimulado fortemente a adoção dessa nova forma processual nos vários tribunais brasileiros, em todas as jurisdições e esferas de poder, como forma de conferir maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a

qualidade e transparência do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

### 3.1.2 Princípio da Ubiquidade Judiciária

Diversas designações são atribuídas ao Princípio da Ubiquidade do Poder Judiciário, como: Princípio da Universalidade, garantia à tutela jurisdicional, e um dos mais conhecidos o Princípio da Inafastabilidade do Controle do atos pelo Poder Judiciário.

Segundo dispõe o art. 5º, XXXV da CF/88: "A lei não excluirá do Judiciário lesão ou ameaça a direito"; em sendo assim, toda demanda levada ao conhecimento do Poder Judiciário será conhecida e conseqüentemente apreciada se abarcar os requisitos do negócio jurídico: objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, houve a adoção da jurisdição una, pela qual somente o Poder Judiciário tem função tipicamente jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro.

No processo eletrônico esse princípio ainda se mostra de forma mais abrangente e inovada já que o suporte das informações processuais sofreu marcantes alterações da Lei nº. 11.419/06, deixando de ser representado pelas tradicionais folhas de papel, para permitir o uso de meios avançados de armazenamento, de dados, tais como os óticos (CDs e DVDs) e eletromagnéticos (discos rígidos e fitas), além de prever a possibilidade de manipulação e tráfego dessas mesmas informações por redes totalmente eletrônicas, como a Internet.

Em sendo assim, provocou-se uma verdadeira revolução no Judiciário. Por meio dessas novas tecnologias tornou-se possível acionar a Justiça de qualquer ponto geográfico do planeta terra para a realização de consultas e petições e para a elaboração de sentenças e despachos, beneficiando, desse modo, todas as partes litigantes no processo, e causando o rompimento das convenções espaços-temporais clássicas da Justiça. O acesso poderá ser feito em qualquer momento do dia ou da noite, limitando-se a realização do peticionamento apenas ao seu prazo, agora elasticado ao permitir a protocolização de documentos e petições até às 24h do seu último dia.

Com a implantação desse moderno sistema de armazenamento e transmissão de dados, as máquinas denominadas servidores ficarão em um único

lugar, normalmente na sede do tribunal que o implantou. Neste servidor, ficarão armazenadas as informações relativas aos processos eletrônicos em andamento ou já arquivados, alterando significativamente o atual funcionamento do Judiciário, pautado em armazenamento dos processos físicos distribuídamente em cada comarca ou vara responsável pelo seu julgamento.

Todavia, os benefícios trazidos pela adoção das modernas técnicas na prestação jurisdicional trouxeram em seu bojo novos entraves que na ótica da administração judiciária são verificados na permissão de que seu sistema possa ser utilizado remotamente pelas máquinas clientes de advogados, promotores, juízes e partes, com alta disponibilidade e segurança.

É importante destacar, que as formas utilizadas no passado no procedimento da justiça itinerante, que superava as barreiras geográficas impostas à jurisdição nacional, levando à prestação jurisdicional aos cantões mais distantes dos centros onde se situam os serviços físicos judiciários, com o desiderato de atender parte da população desassistida pelos espaços físicos da prestação jurisdicional já que se localizam em locais por vezes de difícil acesso. Diante dessa nova situação, não se imaginava à época que tal realidade pudesse ser alcançada de forma tão célere.

Constata-se com o processo eletrônico, há a aplicação da justiça verdadeiramente ubíqua, mesmo que não haja sido instalada fisicamente a estrutura característica de uma unidade judiciária, com equipamentos e servidores de plantão, para a solução dos litígios judiciais.

Face essas inovações perpetradas no processo eletrônico, é possível visualizar inúmeras possibilidades para o aperfeiçoamento do Judiciário. Isso se dá devido a essa nova capacidade onipresente da Justiça sendo possível a implementação do princípio da eficiência com a diminuição de custos na prestação jurisdicional, como também na melhor forma de realização desses serviços. Essa realidade é verificada nos mutirões da justiça, não havendo mais necessidade de dispêndios extraordinários de recursos financeiros com deslocamentos, diárias, hospedagens, alimentação de magistrados e servidores, etc., pois bastará apenas a edição de atos normativos que submetam o acervo processual de determinada localidade a certo grupo de magistrados ou servidores, onde quer que estejam, de onde não terão que se deslocar para a atuação, senão diante de excepcionalidades específicas, bem como não terão que se deslocar, de seus âmbitos de atuação, os advogados e os representantes do Ministério Público.

É preciso ainda destacar a possibilidade de otimização da atuação correcional no Poder Judiciário, vez que essa atribuição passará a ser instantânea e eletronicamente centralizada, na medida em que a disponibilização dos andamentos e peças processuais pelo sistema permitirá que, sem custos adicionais ou retardamentos, as corregedorias conheçam, de imediato à distância, as realidades de cada unidade judiciária, a exemplo da produtividade de magistrados e servidores.

### 3.1.3 Princípio da Publicidade

Tradicionalmente, o princípio da publicidade apregoa a exteriorização do direito público à informação direcionado à seara processual. O seu disciplinamento legal vem do princípio constitucional correspondente e da transparência dos atos administrativos estatais. Conforme previsão constitucional “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”; (art. 5º, LX c/c art. 93, IX da CF/88 ). Sendo consectário lógico dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; conforme dispõe art. 155, parágrafo único do CPC: “as partes terão direito irrestrito de consultar os autos e pedir certidões de seus atos, mesmo nos processos que corram em segredo de justiça”; e art. 444 do CPC: “As audiências serão públicas, com exceção daquelas que tramitam em segredo de justiça”.

Tais previsões constitucionais servem de instrumentos processuais para que se possa atribuir publicização dos atos processuais, desde o início da ação até o esgotamento dos recursos. Assim, esse princípio proporciona ao jurisdicionado e também aos órgãos do controle interno e externo do Poder Judiciário realizar o controle dos atos e omissões deste Poder.

É importante destacar que a doutrina pontua que a publicidade ou publicização dos atos processuais não se dá de forma plena. Segundo Dinamarco (2001) a publicidade que vige no Brasil é a restrita e não a popular pois protegem-se as partes contra os julgamentos secretos, garantindo as mesmas o acesso a todos os atos processuais, preservando-os da interferência de estranhos.

Há tempo em que a prestação jurisdicional vem procurando novas técnicas de se implantar a publicidade dos atos processuais sem o dispêndio econômico e humano, como exemplo as publicações que são feitas tradicionalmente por Editais. O suporte do papel utilizado atualmente não assegura a ampla publicidade do

processo fora do ambiente judicial em que tramita, o que significa que, para acesso ao seu conteúdo, as partes e procuradores devem se dirigir aos locais em que os autos se encontram depositados, para lá conferirem suas peças e seus andamentos diários. Diferentemente, do que ocorre nos sistemas judiciais eletrônicos que disponibilizam os processos e seus atos integralmente nas suas redes internas (*intranets*) e também em redes públicas (como a Internet), permitindo que os autos estejam simultaneamente em todos os locais que os estejam acessando, inovando no acesso à publicidade, além de dispensar totalmente a necessidade dos deslocamentos das partes e advogados e as costumeiras preocupações com cargas de autos, fotocópias, autenticações, carimbos, termos de baixa, entre outros mecanismos.

Outra característica dos sistemas judiciais eletrônicos e que também concorre para a publicidade dos atos é a natureza *on-line* ou de tempo real de tais sistemas, de modo que, à medida que as peças processuais são produzidas, já poderão ser imediatamente disponibilizadas nos portais eletrônicos dos tribunais na Internet e encaminhadas simultaneamente para publicação nos Diários Eletrônicos, facilitando o trabalho dos servidores e advogados, bem como aumentando um pouco mais os prazos de que os causídicos dispõem, mesmo que em algumas horas ou minutos. Assim, o ato processual tão logo praticado já passa a integrar o próprio sistema, dispensando a conferência de listas de atos, intermediações humanas e o envio de dados à órgãos especializados em publicações, o que otimiza o andamento dos feitos, economizando para o erário significativas somas em custeio da máquina judiciária, despendidos com pagamento de linhas de publicação em papel e assinaturas e encargos de distribuição diária dos jornais oficiais a varas, secretarias e câmaras. Além disso, atividades burocráticas como numeração, carimbo e juntada de peças aos autos serão totalmente automatizadas.

Com essa nova roupagem do processo, a função daqueles que estão envolvidos na prestação jurisdicional - magistrados, advogados e promotores de justiça - entra em fase inédita de publicidade, na qual os recursos eletrônicos transformam-se, em esgrima com o papel, no suporte fundamental do processo, conduzindo a informação processual a uma nova instância de depuração e fiscalização, em razão do acesso facilitado aos dados dos litígios, e permitindo, dessa forma, que as partes prejudicadas por atrasos injustificáveis possam identificar o exato ponto de obstrução para procederem com mais acurácia e

fundamentação na regularização do processo, como nos casos em que se necessita representar às corregedorias. É a transparência, no serviço público-judiciário, levada à potência máxima.

Todavia, a própria implantação desses novos mecanismos servirá de instrumento para aperfeiçoar essa nova modalidade de prestação jurisdicional. Até porque o fenômeno da globalização agregará novos fatores a essa realidade.

Está claro que limites também devem ser impostos a esta ampla transparência para que o princípio constitucional da publicidade não colida com os princípios constitucionais da intimidade e da privacidade. Em razão desses conflitos, que já começam a surgir iniciativas tendentes a sanar essa celeuma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu um grupo de trabalho constituído por juizes de diferentes Estados e Justiças, para formular normas que compatibilizem os referidos princípios no momento da divulgação de processos judiciais na Internet, definindo que tipo de informações serão disponibilizadas para amplo acesso na rede e quais ficarão restritas aos usuários com cadastro. O objetivo deste trabalho é que dados gerais sobre os processos e as decisões fiquem disponíveis para acesso público, enquanto que o conteúdo da ação judicial, como provas e testemunhos, tenham acesso restrito, segundo o perfil cadastrado. O Poder Público tem o dever de disponibilizar para a sociedade os dados que possui referentes aos serviços prestados. No entanto, isso não pode se traduzir em uma *superexposição*, a ponto de trazer consequências negativas às partes e testemunhas de um processo judicial. A idéia com a regulamentação é evitar que pessoas sejam prejudicadas, por exemplo, na hora de obter um emprego, impedindo que a nova empresa consulte na internet se o candidato possui alguma ação trabalhista contra antigos empregadores.

#### 3.1.4 Princípio da Economia Processual

O Princípio da Economia Processual apregoado pela CF/88 tem um caráter mais técnico, procedimental, diferente daquele propugnado pela razoável duração do processo que implica um caráter político de atendimento aos reclames de uma ordem jurídica, onde a prestação jurisdicional será realizada em sua integralidade. Àquele, ajuda na implementação da razoável duração do processo, como a

utilização de mecanismos (atos processuais mais eficientes) sem se descuidar de outros princípios atinentes, principalmente ao contraditório e ampla defesa.

Com o manejo de mecanismos ao automatismo sem precedentes conferido ao processo pela adoção de recursos tecnológicos em seus procedimentos, já é possível perceber a possibilidade de substituição de uma série de atividades manuais e burocráticas, como as de carimbagem, juntada, transporte físico de papéis e cadernos processuais e do clássico atendimento de balcão a partes e procuradores, por atividades que oferecem muito mais valor à efetiva resolução dos litígios. Como exemplo, pode-se citar o próprio reaproveitamento de escreventes, carimbadores, juntadores, atendentes, dentre outros., lotados em funções tradicionais do processo, em atividades intelectualmente mais relevantes, como as de suporte técnico-jurídico, realizando tarefas de assessoria e pesquisa e auxiliando diretamente na elaboração da decisão judicial.

Além de uma melhor utilização da mão-de-obra, também será possível a redução de espaços físicos, pois, processando-se quase tudo em ambiente eletrônico, acessível via internet na comodidade do lar ou do escritório, não haverá mais necessidade de manterem-se autos físicos nas prateleiras e birôs dos tribunais, e o atendimento aos advogados e ao público restará reduzido em face disso. Serviços como protocolo e distribuição terão redução perto de 100%. O próprio arquivo morto desaparecerá, já que todos os processos arquivados estarão guardados e conservados em mídia digital, onde a capacidade se faz imensurável em pequeno espaço. Os próprios advogados e partes envolvidas terão redução em seus custos, notadamente os relativos a deslocamentos para realização de atos processuais ou aquisição de informações sobre o procedimento. Até mesmo o gasto com papel será reduzido, o que, sem dúvida, será de grande auxílio para a preservação ambiental. Enfim, a possibilidade de economia de tempo processual, de espaço e de recursos pode ser alcançada no mais alto grau, à medida em que os jurisdicionados se adaptam ao sistema eletrônico.

### 3.1.5 Princípio da Celeridade

O brocardo jurídico de que “a justiça célere é justiça rápida” encontra guarida no princípio da celeridade processual. Por meio deste princípio é que se exige uma



prestação jurisdicional realizada com mecanismos que ofertam rapidez ao andamento do processo sem se descuidar da incidência de outros princípios atinentes a essa função precípua do Poder Judiciário.

Destaque-se ainda que a celeridade processual apresenta também um caráter monetário, expressando conteúdo diverso daquele utilizado na economia temporal quando do manejo dos atos procedimentais. Esta se refere ao custos econômicos decorrentes do processo, tais como: pagamento de servidores, estagiários, despesas com serviço dos correios e telégrafos, com deslocamentos, entre outros.

A formação automatizada do processo e de seus atos permite acabar com aquilo que a doutrina chama de tempo de inércia do processo. Trata-se dos períodos em que os autos ficam aguardando alguma providência, tal como sua conclusão para algum juiz ou a remessa para o Ministério Público, por exemplo. Em outras palavras, o tempo neutro ocorre quando os autos estão parados, sem andamentos, encontrando-se nas mãos da burocracia estatal judiciária e violando frontalmente o princípio constitucional da duração razoável do processo. Em meio eletrônico, contudo, todos os atos que desperdiçam o tempo do processo, como as remessas, carimbagens, numeração, conclusões, etc., serão feitos automaticamente pelo sistema, não havendo necessidade da atribuição de um servidor para a sua realização. Segundo a lição de Fernando Botelho, *in verbis*:

Pode-se dizer que, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros seja consumido com o chamado tempo inútil do processo, representado pela somatória de micro-períodos destinados a juntadas (de petições e documentos, em papel), de carimbações, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério Público, alojamento físico do processo em escaninhos e movimentações também físicas de andamento, com idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, e advogados. O tempo útil – o emprego do trabalho intelectual, em si, pelos agentes estatais incumbidos de darem a resposta estatal aos conflitos (magistrados, advogados, membros do Ministério Público) - fica contingenciado à terça parte do tempo total de tramitação, numa demonstração de que a burocracia oriunda da estrutura física do processo atingiu níveis inaceitáveis para os parâmetros mínimos de eficiência da atuação estatal; constitui ônus terrível para a eficiência do serviço jurisdicional, razão, hoje, de densas críticas que recaem sobre a justiça brasileira como um todo.

Também haverá ganho de tempo conforme as unidades judiciárias se reestruturem para redistribuírem os servidores em cargos mais qualificados e

intelectualmente mais importantes para a resolução dos litígios, destinando aos seus agentes funções mais afetas ao suporte na elaboração das decisões, como pesquisas e minutas de atos judiciais, e deixando as tarefas puramente mecânicas e repetitivas para serem realizadas pelo automatismo dos sistemas.

Em conjunto, esses aspectos especializam o conhecido princípio da celeridade processual, agora revigorado pela realidade eletrônica do processo, que traz em seu bojo vários instrumentos tecnológicos que ofertam acesso a inúmeras possibilidades no emprego de medidas e estratégias que efetivamente realizem o espírito inovador da lei.

### 3.1.6 Princípios da Uniformidade e Unicidade

O processo eletrônico adota forma única – a eletrônica – tornando homogênea a tramitação e formação dos atos processuais e absorvendo, em sua estrutura, o clássico princípio documentativo do processo judicial brasileiro. Esse novo modelo atinge substancialmente a tradicional necessidade de conversão de formas no processo em papel, permitindo que apenas o formato eletrônico seja utilizado, desde a origem, na geração das provas e posterior formação dos autos, até o final, na produção da decisão judicial. Nas precisas palavras de Fernando Neto Botelho, tem-se que: “Extingue-se, nesta unificação eletrônica das formas, a atávica necessidade (do processo em papel), das conversões que, tradicionalmente, compuseram riscos para a segurança da prestação jurisdicional”.

A coleta da prova oral, por exemplo, e sua conversão clássica para o documento em papel – o clássico princípio documentativo dos atos orais do processo – se convola na adoção ‘da segunda linguagem’ de codificação, que permitirá que o depoimento, o testemunho, o fato ocorrido e fotografado, filmado, etc., sejam trazidos *in natura* para os autos (eletrônicos), que os receberão através de seu novo código (o código eletrônico-digital), fazendo com que as imagens, os sons (das partes, no próprio local dos fatos; das testemunhas, dos depoimentos, em audiências e sessões de julgamentos) sejam preservados em sua formação, entonação, e coloridos ambientais de origem, e assim trazidos para o ambiente processual sem distorções ou contaminações intermediárias (arquivos de imagens, como filmes e fotos, formatos mpeg, jpeg; e de sons – mp3, por exemplo) irão

permitir que fatos e atos como acidentes de veículos, assembléias de cotistas, sócios, condôminos, litígios privados, delitos penais, enfim, uma gama imensa de ocorrência possam ser gravadas, filmadas, fotografadas, e as próprias gravações, filmes, fotografias possam vir, como anexos de petições e requisições judiciais, para os autos eletrônicos, numa compatibilidade inédita de formas.

Todas essas inovações no processo permitirão um considerável desafogo das pautas de audiências, sempre longas devido à necessidade de coleta de informações factuais e sua posterior redução a termo. O uso de mecanismos de registro eletrônico nas audiências dispensará as transcrições sempre arriscadas, infiéis e demoradas dos testemunhos e depoimentos em juízo, e sua apreciação por outros atores processuais, inclusive em graus superiores de jurisdição, será mais precisa, uma vez que atuará sobre base fiel reproduzindo fidedignamente os mesmos aspectos emocionais e circunstanciais presentes no momento de sua coleta.

Como se vê, instalado o processo eletrônico, a forma eletrônica se estende por todos os atos que o integram, exigindo uniformidade nos procedimentos, nas tecnologias e nos formatos de arquivo submetidos ao sistema. Eis aí outro aspecto do princípio da unicidade: a necessidade de padronização na prestação judiciária.

É muito comum verificar procedimentos de trabalho bastante diferentes entre os tribunais, e até num mesmo tribunal, de modo que os jurisdicionados precisam conhecer e adaptar-se a cada um, toda vez que deles precisam se servir. Mas, e se um método de trabalho for exitoso em certa unidade do Judiciário, por que não difundi-lo e torná-lo modelo para as demais, estimulando sua adoção e aperfeiçoamento? E se as regras fossem todas uniformes, permitindo um trabalho homogêneo em qualquer unidade judiciária? E se o mesmo serviço de qualidade e baseado nos mesmos casos de sucesso estivesse disponível, da mesma forma, em todos os órgãos da Justiça?

Sem dúvidas, não haveria confusões, perdas de tempo e dinheiro, pois todos estariam informados sobre como proceder: os serventuários saberiam exatamente o quê, como e quando deve ser feito, e o fariam do mesmo modo onde quer que fossem alocados; os advogados, por sua vez, otimizariam seu tempo, pois não precisariam aprender, em cada órgão, as suas peculiaridades de funcionamento, uma vez que já estariam padronizadas. É assim que grandes empresas trabalham, especialmente as que se integram por redes de franquias. Para elas, a finalidade é

sempre a mesma: fornecer serviços com alta qualidade associados a custos reduzidos de logística e operação, buscando sempre maximizar os lucros, o que só é possível por meio da repetição no sistema dos procedimentos mais exitosos em suas unidades.

Como se constata, inerentemente ao princípio da uniformidade está o compromisso com a padronização do Judiciário, a homogeneização do serviço e a unificação dos seus sistemas, tornando-os compatíveis entre si e permitindo sua interoperabilidade, um dos objetivos do processo eletrônico.

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, tem encampado uma luta digna de louvor em benefício da padronização da Justiça, tencionando, sobretudo, a facilidade na implantação dos sistemas computacionais. Entre seus objetivos, ilustrativamente, está a instalação do sistema PROJUDI - Processo Judicial Digital - em todos os Estados da Federação. Uma vez que o mesmo software funcionará nessas várias unidades, será possível, em pouco tempo, o compartilhamento de informações entre todos os Tribunais de Justiça e Varas do Brasil, fornecendo-se instantaneamente o panorama processual em vários níveis de granularidade, da pequena Vara do interior até o STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Outra meta do Conselho, também visando à padronização, é a numeração única dos processos, buscando-se a uniformização do número dos processos, com o intuito de facilitar o acesso às informações processuais e agilizar a prestação jurisdicional. Nesses moldes, também digna de menção, diz respeito à implantação das tabelas processuais unificadas, o que uniformiza taxonômica e terminologicamente as tabelas básicas de classificação processual, movimentação, fases processuais, assuntos e partes, permitindo o uso dos mesmos conceitos e termos em todo o Judiciário.

É desse modo, portanto que se apresenta tal princípio, buscando unidade, padronização e racionalização dos serviços, com reflexos diretos também nos princípios da celeridade e economia processual.

### 3.1.7 Princípio da Formalidade Automatizada

O processo eletrônico e seus atos são formados a partir de uma seqüência predefinida de passos, denominado workflow (do inglês, Fluxo de Trabalho ou de

Execução). Todos esses passos são traduzidos em funcionalidades do sistema e devem obedecer estritamente aos ritos e especificidades previstos em lei própria, que verse sobre processo e procedimento, a fim de que o sistema possa automatizá-los. Dessa feita, a forma de processamento é que será eletrônica, enquanto que seu fluxo será o mesmo, seguindo rigorosamente os passos previstos na lei processual específica.

O benefício induzido por esse princípio é, sem dúvida, a padronização e a segurança dos atos realizados, uma vez que as etapas processuais acontecerão de acordo com diretrizes previamente definidas no sistema, segundo a lei aplicável à modalidade processual em questão, e não mais pela atuação manual, episódica, de escreventes e escrivães, partes, procuradores, magistrados e promotores de justiça.

E não se imagine que isso trará inflexibilidade à atuação das partes envolvidas. Pelo contrário. Haverá, sim, uma maior facilidade de trabalho para todos, uma vez que do sistema deverão constar todas os procedimentos possíveis para um dado processo, o que auxiliará os atores processuais durante seu percurso, tornando mais prático e dinâmico o seu acompanhamento. Apenas no caso de inexistência de um dado rito é que se deverá agir independentemente, apenas considerando ou não as sugestões do sistema, mas sempre justificando-se os desvios de curso.

### 3.2 Procedimento adotado no processo eletrônico

Disciplinando o formato processual, o legislador facultou aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente eletrônicos, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores para a manipulação das informações do processo., conforme preceitua o art. 8º da Lei de Processo Eletrônico.

O legislador previu, portanto, a coexistência de autos eletrônicos, parcialmente eletrônicos e os tradicionais em suporte papel, devendo os sistemas acomodar todas os formatos. E, mesmo que, a intenção da lei fosse a completa digitalização dos autos, é preciso ressaltar a existência de um tempo de transição para que isso ocorra, e apenas em sua maior parte, pois poderá haver dificuldades

técnicas na digitalização de certos documentos, devido ao seu grande volume ou por problemas de legibilidade, devendo, nesses casos, ser apresentados em cartório e permanecer no formato original até a conclusão do processo (art. 11, § 5º). De qualquer forma, em caso de digitalização de autos físicos, em tramitação ou já arquivados, realizar-se-á a publicação de editais de intimações ou a intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de trinta dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais (art. 12, § 5º).

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico (art. 9º), considerando-se vista pessoal as que permitam acesso completo à íntegra dos autos (§ 1º). Em caso de problemas técnicos, poder-se-á realizar esses atos segundo as regras ordinárias de processo, digitalizando-se o documento físico quando do seu retorno à secretaria (§ 2º).

No que toca ao ato de protocolar a petição inicial e demais peças, poderá ser realizado esse diretamente pelo advogado no portal eletrônico, sem intervenção do cartório ou secretaria, até as vinte e quatro horas do último dia do prazo, situação em que a autuação será feita automaticamente, seguida de fornecimento de recibo de protocolo (art. 10, caput e § 1º). No caso de indisponibilidade do sistema do Poder Judiciário por motivo técnico, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à sua normalização (§ 2º), sem prejuízo às partes. O legislador também se preocupou com as partes que por qualquer motivo enfrentem dificuldades na operação do sistema e, para não obstruir seu acesso à justiça, determinou que os órgãos do Poder Judiciário mantivessem equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição e consulta de peças processuais (§ 3º).

Relativamente à conservação dos autos, como vimos, poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico (art. 12), devendo ser assinados eletronicamente todos os atos do processo que estejam nesse formato (Art. 8º, § único), sendo dispensada a formação de autos suplementares, uma vez que os sistemas serão desenvolvidos com mecanismos de segurança de acesso e armazenamento que garantem a preservação, a integridade e a autenticidade dos dados (art. 12, § 1º). Os documentos produzidos apenas digitalmente e juntados aos processos mediante assinatura eletrônica serão considerados originais para todos os

efeitos legais, assim como os documentos digitalizados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, quando será possível a arguição de falsidade do documento original, segundo as regras da legislação processual em vigor (art. 11, §§1º e 2º).

Por essa razão, recomenda a lei que os originais dos documentos digitalizados sejam preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (§ 3º). Em caso de necessidade de remessa dos autos eletrônicos, mesmo que de natureza criminal, para juízos que não disponham de sistema compatível, proceder-se-á à sua impressão em papel, devendo o escrivão ou chefe de secretaria certificar os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, bem como indicar a forma como tais dados poderão ser acessados on-line, a fim de se aferir a autenticidade das peças e respectivas assinaturas. Feita a autuação, na forma dos arts. 166 a 68 do CPC, o processo seguirá normalmente a tramitação estabelecida para os processos físicos.

A Lei nº. 11.419/06 também tratou da questão de acesso aos autos ao proclamar, no § 6º do art. 11, que "os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça". Esse parágrafo, alvo de inúmeras críticas por parte dos advogados, limita o acesso aos autos apenas às partes envolvidas, colidindo frontalmente com o disposto no art. 7º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil), que, ao tratar dos direitos dos advogados, traz em seu rol a possibilidade de "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo [...]".

Por ser lei de natureza específica, o imperativo estampado no Estatuto da Ordem possui maior abrangência do que o trazido pela Lei de Processo Eletrônico, norma geral. Por outro lado, embora não seja absoluto - especialmente nas ocasiões em que contrasta com o princípio da privacidade -, o princípio da publicidade permite a qualquer pessoa a vista aos autos processuais, desde que não tramite em segredo de justiça, segundo entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estarem amplamente acessíveis pela Internet, e não fisicamente no cartório, não pode constituir razão para oposição de óbice à consulta das peças processuais, tanto é assim que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça revogou o Enunciado nº 11, que, em sintonia com o citado artigo da Lei nº. 11.419/06, restringia o acesso aos autos de processos eletrônicos "apenas às partes e seus advogados constituídos e ao Ministério Público", no âmbito dos feitos que tramitam naquele Conselho, decidindo, contrariamente, com base no princípio da publicidade e em respeito ao Estatuto da Ordem, que advogados podem ter acesso amplo às peças processuais eletrônicas salvo as que se encontram em segredo de justiça.

No entanto, pautando-se em uma análise perfunctória, o procedimento deveria ter ido mais além, pois, se os autos hoje são acessíveis a qualquer pessoa em cartório, seria experimentar um claro retrocesso impedir sua consulta por meio da Internet, não aproveitando a valiosa oportunidade "de injeção democrática no Judiciário, de aproximação dos cidadãos e ganho de legitimidade por meio de novas tecnologias [...], maximizando-se a publicidade processual[...], sem se expor publicamente, contudo, dados pessoais das partes".

Dessa forma, apenas os dados de caráter estritamente processual estariam acessíveis ao cidadão comum, como o teor das sentenças, acórdãos e termos de audiência, permanecendo inacessíveis ao público os documentos juntados pelas partes e os dados de natureza eminentemente pessoal, ou que, na interpretação do magistrado, trouxessem prejuízo às partes. Em razão da perplexidade causada pela matéria, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça lançou uma consulta pública, aberta a toda a sociedade por meio do seu sítio na web, a fim de receber sugestões que auxiliem na normatização da aplicação do princípio da publicidade ao processo eletrônico e às informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores, o que possibilitará o estabelecimento de parâmetros mais claros e legítimos na divulgação do conteúdo dos atos judiciais na Internet.

Em verdade a inovação de tornar eletrônico o processo físico, desafia não só padrões técnico-jurídicos, mas também padrões culturais. Um grande desafio, especialmente para aqueles que partiram na frente dessa empreitada. Nesse passo, destacou-se o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região), como se observará no conteúdo demonstrado no próximo capítulo deste trabalho.



## 4. PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PARAÍBA: UM MODELO DE GESTÃO

### 4.1 Processo eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

O Tribunal Regional da Paraíba partiu cedo para a implementação do processo eletrônico em seus propósitos procedimentais. O início dessa história se deu, conforme histórico do processo eletrônico, narrado no sítio do TRT 13ª Região, ainda no ano de 2004, mediante a implantação do Sistema Único de Administração de Processos. Nesse sentido, dispõe o informativo do *site*, assim<sup>1</sup>:

A saga do processo sem papel no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba começou em 2004, com a vitoriosa implantação do SUAP – Sistema Único de Administração de Processos, sistema que, na época, substituiu com largas vantagens os quatro sistemas que faziam, sem comunicação entre si, o acompanhamento dos processos das Varas do interior, Capital, sede do TRT e protocolos administrativos.

Como se percebe, a implantação do referido sistema, antecipou-se à Lei do Processo Eletrônico e não se revelou um arroubo administrativo; ao contrário, demonstrou-se extremamente adequado, tanto sob o aspecto jurídico, quanto no aspecto tecnológico, atendeu às necessidades dos jurisdicionados, acabando por levar o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba ao destaque nacional, diante do sucesso da inovação.

Por ocasião do advento da Lei nº. 11.419/06, marco regulatório do processo eletrônico no Brasil, o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, implementou rapidamente as disposições legais, eis já estava trilhando a passos largos o caminho dos atos procedimentais eletrônicos. Desse modo, a partir de 2007, começaram a implementar as etapas que culminaram com o Processo Eletrônico, hoje utilizado em todas as 27(vinte e sete) Varas do Trabalho deste Tribunal. As inserções das novidades legais se deram através dos atos da presidência do tribunal em comento.

Nesse esteio, o primeiro ato, ainda em 2007, foi para regulamentar a distribuição de processos (2º grau) assinada digitalmente. Tal medida se deu através do Ato TRT GP nº 175/2007, onde o Secretário do Tribunal Pleno do TRT 13 foi

---

<sup>1</sup> [http://www.trt13.jus.br/engine/subinterna.php?tit=Processo\\_Eletrônico&pag=processo\\_eletronico.html](http://www.trt13.jus.br/engine/subinterna.php?tit=Processo_Eletrônico&pag=processo_eletronico.html)

autorizado a distribuir os processos originários do segundo grau, inclusive assinando eletronicamente a certidão de distribuição.

Na sequência foi a vez do Sistema de Protocolo Administrativo Eletrônico, quando por meio do Ato TRT GP nº 246/2007, foi implantada a tecnologia para procedimentos eletrônicos nos protocolos do TRT 13. Com esse novo sistema, magistrados e servidores passaram a fazer suas solicitações de forma totalmente eletrônica. Posteriormente veio a regulamentação para as Portarias e Ordens de Serviço assinadas digitalmente. Desde o dia 06/02/2008 que as Portarias e as Ordens de Serviços editadas pela Presidência do Tribunal passaram a ser assinadas digitalmente, tanto no *BrOffice* quanto no Suap.

Já em 03/03/2008, veio a lume o Requisitório de Precatório Eletrônico, regulamentado pelo Provimento 1/2008, da Secretaria de Corregedoria, foi implantado, dentro do Suap, o primeiro procedimento tecnológico para processos judiciais eletrônicos do TRT 13. Com esse sistema, as Varas passaram a instruir os Requisitórios de Precatório mediante digitalização das peças do processo principal necessárias à sua formação.

Na mesma data, regulamentou-se a Carta Precatória Digital. Foi através do Provimento 2/2008 da Secretaria de Corregedoria, foi implantado no Suap o segundo procedimento de tecnologia para processos judiciais eletrônicos do TRT 13. Desde então, as Cartas Precatórias expedidas dentro da 13ª Região passaram a ser confeccionadas, expedidas, cumpridas e devolvidas de forma totalmente eletrônica, sem a impressão de nenhuma peça.

Não somente para o processo judicial se voltaram as iniciativas do projeto de informatização do Tribunal Regional do Trabalho. Na área de recursos humanos, registre-se a importante implementação do Sistema de Reserva de Consignação e Sistema Simulador de Empréstimo.

O primeiro foi produzido em março de 2008; criado para permitir a automação dos pedidos de margem consignável, bem como a geração de pedidos de empréstimo e averbação eletrônica, como também, a geração e exportação de arquivos para inclusão/exclusão de dados da folha de pagamento dos servidores.

Já o segundo foi criado para complementar o primeiro, permitindo aos servidores e magistrados do TRT simular operações de empréstimos com base nas taxas praticadas pelas diversas instituições financeiras conveniadas com esta Corte. Com esses sistemas, magistrados e servidores iniciam as consultas a agentes

financeiros, verificam a margem consignável e realizam o empréstimo do seu computador, sem a impressão de nenhuma folha de papel.

Importante avanço na saga do processo eletrônico se deu com a criação do Diário da Justiça Eletrônico. Em 17/06/2008, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 33/2008, foi criado o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. O DJ\_E passou a ser o instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Tribunal, substituindo a versão impressa das publicações oficiais, mediante veiculação gratuita na Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – [www.trt13.jus.br](http://www.trt13.jus.br). Esta revelou-se uma grande aquisição, enaltecendo o princípio da publicidade dos atos processuais de forma ampla e econômica.

Contudo, uma das mais relevantes implementações ao longo desse anos, sem dúvida alguma se deu em 24/04/2008, quando começou a funcionar o Portal de Serviços do TRT 13, por meio do qual os advogados, partes, magistrados, procuradores, servidores, peritos passaram a ter acesso aos recursos de tecnologia que permitem consultar processos e protocolos, ingressar com petições iniciais, fazer requerimentos, entre diversos outros serviços de interesse dos que militam na Justiça do Trabalho da 13ª Região. Era o futuro que aportava definitivamente na seara da Justiça trabalhista. Prova maior dessa afirmação se materializou em nada mais, nada menos que na 1ª Vara do Trabalho Eletrônica do Brasil.

No Brasil, país com dimensões continentais, é possível apontar em suas metrópoles os grandes centros tecnológicos da Nação. Em todos há, também, Justiça do Trabalho, devidamente implementada e em funcionamento pleno; todavia, foi o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que apresentou-se como de vanguarda ao escolher a Vara do Trabalho de Santa Rita-PB para implantar, em maio de 2008, a Vara Eletrônica, a primeira no Brasil sem a utilização de papel. E aí não parou mais. Em setembro de 2008, foi implantada a segunda Vara do Trabalho eletrônica do Brasil, também em Santa Rita-PB, juntamente com a distribuição dos feitos e a Central de Mandados Judiciais, igualmente eletrônicas.

Por seu turno, publicada em 13/02/2009, a Resolução Administrativa nº 19/2009 implantou, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o sistema de processamento em meio eletrônico das ações de competência originária do Tribunal Pleno e das Turmas. No mesmo passo, por meio do Ato TRT GP nº 96/2009, começou a funcionar, no dia 25/05/2009, o Sistema de Protocolo

Administrativo Eletrônico Ampliado. A partir dessa data, passou a ser obrigatório utilizar o meio eletrônico para processamento dos protocolos (processos administrativos) na 13ª Região. O Suap, agora, é o meio para autuação, tramitação e consulta dos protocolos, inclusive juntada de petições, instrução e decisão da Administração.

Registra a narrativa do histórico publicado no *site* do TRT 13, que em junho de 2009, no Fórum Trabalhista de João Pessoa-PB, que tem 09(nove) Varas do Trabalho e cerca de 13 mil processos tramitando, foi vencido o maior de todos os desafios: a instalação do primeiro Fórum Trabalhista de Capital totalmente eletrônico. A partir daquele momento, nenhum processo novo seria protocolizado em papel; e os feitos antigos começaram a ser digitalizados.

Mais outra importante conquista se deu quando a Secretaria de Tecnologia da Informação criou um módulo dentro do Suap especialmente desenvolvido para a Correição Eletrônica, que permite que os processos a serem vistos sejam escolhidos eletronicamente. Basta que os servidores da Corregedoria acionem um comando específico e a Correição acontece de forma eletrônica – sem prescindir, naturalmente, da análise processual da equipe de Correição e do Desembargador Corregedor. A Correição Eletrônica dá controle absoluto sobre os processos vistos. Nesse sentido dispõe o histórico<sup>2</sup>:

A Correição Eletrônica permitiu mais uma inovação: a correição a distância. Do próprio gabinete de trabalho, na sede do TRT, o presidente e corregedor, desembargador Edvaldo de Andrade e a equipe da Corregedoria-Geral examinam os processos e apresentam, on-line, as observações em relação à tramitação. As visitas às Varas, assim, passam a ter outro sentido, o da interação entre as Varas e a Corregedoria, de natureza substancialmente didática.

A nova era da justiça se apresentava. Já não representava nenhum evento a correição a ser procedida em determinada Vara. Em verdade, a correição agora podia ser permanente; a distância foi eliminada pela tecnologia. As visitas às Varas, em verdade, assumiram outra conotação, possivelmente, bem mais proveitosa e dinâmica.

Em todas essas medidas de implantação paulatina do processo eletrônico o Tribunal Regional da Paraíba foi eficaz e, notadamente pioneiro na implantação da primeira Vara eletrônica do país. Qual teria sido o diferencial para que se justifique

<sup>2</sup> [http://www.trt13.jus.br/engine/subinterna.php?tit=Processo\\_Eletrônico&pag=processo\\_eletronico.html](http://www.trt13.jus.br/engine/subinterna.php?tit=Processo_Eletr%C3%B4nico&pag=processo_eletronico.html)

esse pioneirismo? Possivelmente a resposta esteja na atuação da equipe de trabalho.

#### 4.2 Análise do modelo de gestão adotado

A notável relevância da Lei nº. 11.419/06, fez com que o TST expedisse a IN nº. 30, publicada no DOU de 18/09/2007, (Anexo I) objetivando regulamentar o referido diploma, voltando-se à orientação quanto à sua aplicabilidade no âmbito da justiça trabalhista brasileira. Por óbvio, essa espécie normativa influenciou na instalação e aperfeiçoamento da virtualização processual trabalhista na jurisdição do TRT 13ª Região, sem contudo, significar a razão única a justificar o destaque e o pioneirismo da justiça trabalhista paraibana na seara de processo eletrônico, razão pela qual também serão enfocados outros aspectos significativos para esse desfecho jurídico-administrativo.

Inicialmente, esclareça-se que para uma boa aplicação das normas acima referenciadas necessário se faz um adequado modelo de gestão; sem o que não seria possível implementar essa forma inovadora e otimizada de movimentação e gerência processual nas Varas e Tribunal trabalhistas paraibanos, particularmente pela marca do pioneirismo nesse tipo de processo no Brasil.

Nesse passo, interessante observar alguns modelos de comportamentos organizacionais, bem como de gestão de pessoas, a fim de se investigar, ainda que de modo perfunctório, o perfil adotado pela justiça obreira paraibana, destacando-se que tal adoção possivelmente representa a chave do sucesso do TRT - 13ª Região na saga do processo eletrônico.

Sobre o tema destaque-se, desde logo, que o sucesso da empreitada do TRT 13ª Região, ao que tudo indica, verificou-se a partir da adoção de coerente estratégia para idealizar e implementar o projeto de virtualização processual. Percebe-se que, para tanto, adotou-se um modelo de trabalho bastante festejado nos últimos anos no cenário da gestão - tanto privada quanto pública - a formação de equipes de trabalho voltadas para o desenvolvimento de processos. Nesse sentido dispõem Bowditch; Buono (2006, p. 123):

[...] a organização do século XXI, será cada vez mais dependente do desempenho de equipe, organizada em torno de processos, em vez de tarefas, e voltadas para as necessidades do cliente e pelas informações fornecidas pelo cliente.

Na verdade, cada vez mais as equipes vêm sendo utilizadas em todos as espécies de organizações, desde as mais informais até as mais tradicionais e formalistas, como é o caso do Poder Judiciário. Para o sucesso da medida, é interessante observar que há diferença entre grupos e equipes. Bowditch; Buono (2006, p. 123), esclarecem esse aspecto dispondo assim:

[...] Assim como há diferença entre indivíduos reunidos e grupos, existem diferença entre grupos e equipes. Uma equipe é geralmente definida como um conjunto distinguível de pessoas (1) que interagem entre si – de modo dinâmico, interdependente e adaptativo, (2) que trabalham em prol de uma meta comum e valiosa e (3) que têm papéis e funções específicos a desempenhar. As equipes de trabalho são estruturadas para (1) maximizar a proficiência dos membros e o sucesso nas obrigações relacionadas com as tarefas e (2) coordenar e integrar os esforços de cada membro com os dos outros membros da equipe.

Para que tais posturas se desenvolvam a contento Richard Beckhard (*apud* Bowditch; Buono, 2006, p. 123) enfoca a importância de se fornecer às equipes uma clara percepção dos seguintes aspectos:

(1) suas metas e seus objetivos, (2) os papéis esperados de cada membro individualmente, (3) os procedimentos e processos por meio dos quais os membros da equipe interagem uns com os outros e (4) as relações interpessoais e os conflitos potenciais que podem se desenvolver entre os membros da equipe.

Sabe-se que a eficácia das equipes deve-se a medida com que tais aspectos são atendidos e os erros são evitados. Para tanto, necessário se faz que a conformação da equipe se dê em consonância às pretensões a serem desenvolvidas. Em se tratando das equipes que desenvolveram e implementaram a virtualização processual do TRT 13ª Região, em toda sua inteireza, observa-se, segundo o magistério de Bowditch; Buono (2006, p.126), que se tratam de equipes de projeto. Sobre isso explicam:

As equipes de projeto geralmente são constituídas de indivíduos de diferentes departamentos ou unidades de trabalho. Embora tais equipes possam ser permanentes em uma organização, as equipes de projeto costumam ser temporárias e destinadas a um problema ou projeto

específicos. Uma vez resolvido o problema ou terminado o projeto, a equipe se desfaz e seus membros voltam às suas unidades de trabalho originais.

Mais adiante asseveram Bowditch; Buono (2006, p.127) que um tipo específico de equipe de projeto é a equipe interfuncional, acrescentando que, dada ao grau de exigência e das pressões por desempenho que experimentam tais equipes, “é importante que os líderes de equipe monitorem ativamente o progresso e os projetos da equipe, incentivem os membros da equipe a assumir riscos [...]”.

Outro ponto importante para se destacar é o autogerenciamento de equipes. Nesse sentido, tem a doutrina se pronunciado a literatura especializada, destacando, particularmente, a substituição da figura do chefe nas organizações:

Sabe-se que muitas das organizações mais bem sucedidas do mundo estão descobrindo que o conceito de um chefe único pode ser efetivamente substituído pelo conceito de equipe. As experiências desenvolvidas nessas organizações mostram que é possível trabalhar tão bem, ou até melhor, se for eliminado o antigo conceito de chefe. (GIL, 2010, p. 41)

Esclarece Gil (2010, p. 42) que “a existência dessas equipes não significa, porém, que as empresas não precisem mais de gerentes ou de líderes. Na verdade, a liderança é um dos principais ingredientes para o funcionamento das equipes”. Destaque-se, pois, que qualquer trabalho a ser desenvolvido por equipes de modo satisfatório, logicamente pressupõe a atuação de um líder na regência do trabalho, mas, em verdade, é da interdisciplinaridade do grupo que surge a sua força.

Foi precisamente esse o segredo para que o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, largasse e permanecesse na frente da corrida nacional em busca da razoável duração do processo e de todos os consectâneos desse princípio-garantia. Observa-se isso na pesquisa realizada em documentos publicados no *site* desse tribunal, a exemplo do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE, bem como de diversas notícias relacionadas à implantação e consolidação do processo eletrônico no âmbito da justiça obreira paraibana. Tais documentos pesquisados, pela sua relevância à problematização do presente trabalho, integram os seus anexos A e B.

Nesse passo, convém analisar a importância das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do referido Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE - nº. 9/2008(\*), que foi publicado no Diário da Justiça no- 87, de 8/5/2008, página 130, posteriormente republicado face às incorreções do texto da primeira publicação. O mencionado Ato Conjunto instituiu o Sistema Unificado de

Administração de Processos da Justiça do Trabalho e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

A partir da interpretação sistemática desse ato, percebe-se que o modelo de gestão adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, consiste, sem dúvida alguma na opção por trabalho orientado para a realização de projeto, com metas e prazos estabelecidos para o cumprimento. O projeto consiste exatamente no Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho, assim dispõe o art. 2º da norma em comento:

Art. 2º O Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho será denominado SUAP e compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

I - o controle da tramitação do processo;

II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III - a produção, registro e publicidade dos atos processuais;

e IV - a gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista;

Parágrafo único. O cronograma e prazo final de implantação no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho observará os termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob nº. DI-011/2007 - TST/SERPRO, processo TST nº. 160.848/2007-0. . (Redação do Capítulo I dada pelo Ato Conjunto n.º4/2009 - CSJT.TST.GP.SE)

Além disso, acrescenta-se que o projeto foi pensado para ser executado por equipe interdisciplinar, envolvendo profissionais do âmbito jurídico de instâncias e pólos de atuação diversificados, incluindo, também profissionais da área de tecnologia da Informação, formando, assim, os Comitês Gestores, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito regional. Nesse sentido:

Art. 3º A administração do SUAP caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos e externos do sistema. Subseção I Do Comitê Gestor Nacional

Interessante observar a composição do Comitê Gestor Regional, como um dos focos da presente pesquisa, muito embora, registre-se ambos os comitês apresentam composição simétrica em suas esferas de atribuições:

Art. 3º-D Cada Comitê Gestor Regional será composto por:

I - um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;

II - um Juiz Titular de Vara do Trabalho;

III - dois servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;



IV - um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;  
V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Seção respectiva; (Redação do inciso V dada pelo Ato Conjunto n.º 6/2009 - CSJT.TST.GP.SE)  
VI - um representante do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho. Parágrafo único. Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados pelo Tribunal Regional do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.

As atribuições do Comitê Gestor comprovam a sua relevância para a concretização do objetivo do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba:

Art. 3º-C Compete aos Comitês Gestores Regionais, no âmbito das respectivas áreas de atuação:

- I - administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;
- II - avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva;
- III - organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;
- IV - determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;
- V - garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais;
- VI - propor ao Comitê Gestor Nacional alterações visando ao aprimoramento do sistema;
- VII - observar as normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional.

Outro dado relevante, diz respeito à integração entre os comitês gestores e ainda a existência de um comitê administrador, responsável pela harmonia e padronização na implantação do sistema. Sobre isso:

Art. 5º A garantia da qualidade das informações dos dados do SUAP será promovida pelo Comitê Administrador dos Dados, competindo-lhe para tanto:

- I - a manutenção do modelo de dados do SUAP;
- II - velar pela modelagem de dados, nos aspectos relacionados à clareza, completude e padronização, evitando falhas relacionadas ao escopo do sistema;
- III - manter a conformidade de padrão do banco de dados do sistema.

Por último, destaque-se que não obstante a exigência de superação dos sistemas de gestão dos tribunais, pretendendo a padronização, foi fixado pelo Conselho Superior, o cronograma, considerando, contudo, as peculiaridades de cada tribunal, segundo o critério de conveniência da medida:

Art. 9º A implantação do SUAP implicará a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais, cujos dados e informações deverão ser transferidos para o novo sistema.

§ 1º A transferência dos dados e informações tratadas no caput obedecerá cronograma a ser fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base em proposta da Equipe de Implantação e que considerará as peculiaridades de cada Tribunal.

§ 2º A conversão dos autos mantidos na forma dos artigos 771 e 777 da CLT para a sua representação digital caberá aos Tribunais do Trabalho, no âmbito de sua jurisdição, observado o critério de conveniência da medida.

Diante dessa postura, percebe-se clara orientação de modernas técnicas de gestão no que diz respeito ao trabalho em equipe, cuja diretrizes metodológicas e temporais para a execução foram adequadamente estabelecidas, observando, inclusive, as peculiaridades de cada grupo de trabalho.

Outro importante fator diz respeito à implementação de medidas de segurança quanto à preservação e manutenção dos dados e dos autos digitais. Sobre isso também tratou o Ato em comento:

Art. 7º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de sua atuação jurisdicional, a preservação e manutenção dos dados e dos autos representados por meio digital.

Parágrafo único. Os Tribunais poderão constituir consórcios entre si, com o objetivo de organizar ou manter as estruturas tecnológicas necessárias para o atendimento das atribuições contidas no caput.

Sobre esse aspecto observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho igualmente destacou-se que, em cumprimento ao disposto no Ato, bem como ao Plano de Gestão do biênio administrativo, quando em 14/10/2010 procedeu à instalação do ambiente de segurança eletrônica do Regional, denominado sala cofre, conforme comprova notícia veiculada no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba e inserida no anexo B do presente trabalho.

Nesta notícia, recebeu destaque a equipe da Coordenação de Tecnologia e Suporte Técnico, que surpreendeu até mesmo o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, ao concluir a tarefa de forma eficaz e com antecedência de sessenta e duas horas ao prazo estabelecido. Outro importante ponto do trabalho de gestão do Regional revela-se na atitude elogiosa quando da solenidade de inauguração, por parte do presidente do tribunal, bem como do diretor de Secretaria de Tecnologia da Informação, que, inclusive, afirmou que será solicitado à Secretaria de Gestão de Pessoas que inclua esses registros nos assentamentos funcionais dos servidores que empreenderam a atividade.

Quanto à importância do Projeto Data Center Seguro: Sala Cofre relata na notícia, o Diretor da Secretaria de Tecnologia, Max Frederico Guedes Pereira, o que está sendo protegido:

São mais de 25.615 processos eletrônicos, 11.000 processos digitalizados, 139.000 petições eletrônicas, além de dados funcionais dos servidores e magistrados, todo o patrimônio do Tribunal, sistemas, serviços e banco de dados, com mais de 3.486.491 registros indicando peças eletrônicas.

Relata ainda a notícia que em atuação simultânea a essa atividade, outro grupo da Secretaria de Tecnologia da Informação, implantava mais duas Varas eletrônicas no Regional: a Vara de Picuí e a Vara de Monteiro.

Na saga do processo eletrônico no âmbito do Tribunal Regional da Paraíba, definitivamente, a execução dos projetos é centrada no trabalho em equipe, tanto que para além do Comitê Gestor acima comentado, importante registrar a atividade da Comissão Permanente de Informática, trata-se de comissão multidisciplinar que tem como objetivo planejar os investimentos em tecnologia da informação e avaliar as ações propostas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, verificando sua viabilidade e acompanhando sua execução. Conforme o presidente da comissão, o desembargador Ubiratan Delgado “a Comissão Permanente de Informática faz uma ponte entre o usuário e a Secretaria de Tecnologia”.

Para encerrar, é bastante que se mencione a notícia que registra que todas as Varas do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba já são Varas eletrônicas, constituindo-se esse o primeiro Regional integralmente eletrônico do Brasil.

Registre-se, por fim, que mediante o modelo de gestão adotado no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, observa-se um perfil atuante e dinâmico, centrado em projetos com prazos definidos, executados por equipes multidisciplinares e conduzidos por líderes que valorizam os servidores, tanto quanto ao reconhecimento do trabalho, como no tocante à oportunidade de treinamentos e tomadas de decisão.

4.3 Postulados de gestão: embasamento para a quebra de paradigma na dinâmica processual eletrônica

Diante das inovações que se apresentam no cenário processual brasileiro, convém analisar as bases jurídicas da busca pela celeridade processual. Nesta seara, é sabido que dos princípios decorre a coerência interna de um sistema jurídico. Por isso, a relevância dos princípios é destacada por Claus-Wilhelm Canaris (1996, p. 280) que reconhece o sistema jurídico como "ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais". Daí se compreender a profundidade empregada por Celso Antônio Bandeira de Mello (1995, p. 538) no seguinte pronunciamento a respeito do tema princípio:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema [...].

Na gestão pública de excelência os princípios são valores fundamentais que delineiam os traços da excelência. Em interessante aplicativo on-line no site do Ministério do Planejamento do Governo Federal, analisa-se a atuação dos princípios na gestão pública focada no cidadão. Sobre princípios, teoricamente, iniciam registrando que "não são leis, normas ou técnicas, são valores que precisam ser paulatinamente internalizados até se tornarem definidores da gestão de uma organização".<sup>3</sup>

Ao que parece, na área de gestão não há um consenso quanto a existência de princípios como embasamento das boas práticas administrativas. Nesse sentido, extraísse do citado aplicativo que "para a maioria das organizações públicas, alguns ou todos os princípios aqui apresentados ainda não são princípios, porque não são valores. São esses princípios apenas objetivos, fazem parte de uma visão futura da prática gerencial desejada".

E em seguida arremata-se de modo pertinente: "à medida que forem transformados em orientadores das práticas de gestão, tornar-se-ão gradativamente hábitos e, por fim valores inerentes à cultura organizacional".

<sup>3</sup> <http://aplicativos.planejamento.gov.br/pq-menu.nsf/0/4ac01e292513e2c6832569a50063cb41?OpenDocument>

Com esse arrimo, à guisa de consenso teórico, convém destacar que a excelência em gestão pública pressupõe atenção prioritária ao cidadão e à sociedade na condição de usuários de serviços públicos e destinatários da ação decorrente do poder de Estado exercido por algumas organizações públicas.

Sabe-se que as organizações públicas, inclusive as que prestam serviços exclusivos de Estado, devem submeter-se à avaliação de seus usuários, obtendo o conhecimento necessário para gerar produtos e serviços de valor para esses clientes e com isso proporcionar-lhes maior satisfação. No conteúdo do aplicativo em comento, ressalta-se que “a avaliação do desempenho das organizações públicas devem levar em conta o nível de satisfação dos usuários de seus serviços ou destinatários de suas ações”. Inclui nesta seara, não apenas o cidadão, individualmente considerado, mas todas as esferas representativas: empresas, associações, organizações comunitárias.

Extrai-se daquele documento eletrônico oficial<sup>4</sup>, que:

A excelência em gestão pública depende, em grande parte, da capacidade de gerentes e gerenciados de trabalharem de maneira integrada e harmônica. Esse é um pré-requisito para que a organização aprenda continuamente e dê sustentabilidade ao seu desenvolvimento. O envolvimento e o comprometimento da alta administração com a busca da excelência organizacional é um fator vigoroso para estimular e envolver as pessoas, fazendo com que se identifiquem com os desafios e resultados desejados pela organização.

Extrai-se também que o estilo de gestão pública de excelência é o participativo. Isso implica em atitude gerencial de liderança, que busque o máximo de cooperação das pessoas, reconhecendo a capacidade e o potencial diferenciado de cada um e harmonizando os interesses individuais e coletivos, a fim de conseguir a sinergia das equipes de trabalho. Esta postura pode ser observada na implementação dos projetos do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, no que se refere ao objetivo de implantação do processo eletrônico.

Explica-se que numa gestão participativa genuína, onde haja cooperação, compartilhamento de informações e confiança ao delegar tarefas, conferindo autonomia para atingir metas, os servidores envolvidos tomam posse dos desafios e dos processos de trabalho dos quais participam, tomam decisões, inovam e dão à organização um clima organizacional saudável.

---

<sup>4</sup> <http://aplicativos.planejamento.gov.br/pq-menu.nsf/0/4ac01e292513e2c6832569a50063cb41?OpenDocument>

Foi exatamente esse o modelo adotado no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba.

Por conseguinte, o centro prático da ação da gestão pública de excelência é o processo, entendido como um conjunto de atividades inter-relacionadas que transforma insumos em produtos/serviços com alto valor agregado.

Nesse sentido dispõe-se no aplicativo<sup>5</sup> que:

Gerenciar um processo significa planejar, desenvolver e executar as suas atividades e, avaliar, analisar e melhorar seu desempenho, proporcionando um melhor entendimento do funcionamento da organização. A gestão de processos permite a transformação das hierarquias burocráticas em redes de unidades de alto desempenho.

É da essência da gestão de processos e a base para a tomada de decisão a análise de dados e fatos gerados em cada um dos processos.

Os dados e fatos fornecidos pelos processos e pelo ambiente em que atua a organização geram informações que cobrem todo o espectro organizacional: usuários, sociedade, pessoas, recursos financeiros, pessoas e fornecedores.

Ao final arremata a construção teórica afirmando:

O conhecimento resultante do processamento dessas informações darão a organização pública capacidade de ação, poder para inovar, inteligência para dar satisfação aos seus usuários e para construir e manter uma imagem positiva junto à sociedade.

Na trilha de uma gestão pública de excelência, importa saber que a valorização das pessoas fazem a diferença quando o assunto é o sucesso de uma organização.

Para tanto, pressupõe-se oferecer oportunidades de aprendizado, de desenvolvimento das potencialidades e de reconhecimento pelo bom desempenho.

Necessário, ainda a indicação do futuro desejado para a organização, atuando persistente e continuamente para que as ações quotidianas contribuam para a construção desse futuro.

Sobre isso destaca o aplicativo assim:

A visão de futuro indica o rumo para a organização, a constância de propósitos a mantém nesse rumo.

A gestão pública de excelência é fortemente orientada para o futuro e expressa com clareza o papel que a organização deve desempenhar nesse

---

<sup>5</sup> <http://aplicativos.planejamento.gov.br/pq-menu.nsf/0/4ac01e292513e2c6832569a50063cb41?OpenDocument>

futuro. Embora utilize o passado, principalmente recente, para aprender, é a visão de futuro que se constitui em fator de coerência de todo o processo decisório.

Por último, consagra-se três outros aspectos que, por sua importância, se intitulam princípios, quais sejam: gestão pró-ativa; aprendizado e foco nos resultados. Sobre o primeiro, sabe-se que:

“A postura pró-ativa está relacionada à noção de antecipação e resposta rápida às mudanças do ambiente. Para tanto, a organização precisa correr riscos, antecipando-se no atendimento às novas demandas dos usuários e das demais partes interessadas.

Papel importante desempenham as organizações públicas formuladoras de políticas públicas, na medida em que percebem os sinais do ambiente e conseguem antecipar-se evitando problemas e/ou aproveitando oportunidades”.

Sobre a relevância do princípio do aprendizado, é intuitivo que a excelência em gestão transformam as organizações públicas em organizações aprendizes. “São organizações que desenvolvem práticas e instrumentos de avaliação e melhoria contínuos”. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, a Comissão Permanente de Informática, conforme demonstrado na descrição de suas atribuições, é um exemplo claro de instrumento dessa prática.

Por último, aponta-se o resultado como o principal fator de avaliativo de uma organização. Nesse esteio:

“Os resultados obtidos permitem posicionar a organização pública na escala que vai do fracasso ao sucesso.

Estar focado em resultados pressupõe utilizar um conjunto de indicadores que refletem o posicionamento da organização em relação aos seus planos e metas, às expectativas das partes interessadas e aos referenciais comparativos adequados.”

À luz dos princípios acima explicados, analisando o comportamento dos servidores e autoridades do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, conclui-se que de modo geral a qualidade do serviço oferecido, reflete o clima organizacional e que, nesse esteio, todos os sujeitos envolvidos no projeto do processo eletrônico fizeram o melhor trabalho, porque sabiam, podiam e queriam fazê-lo. Sobre isso esclareça-se, segundo Delfino (2010)<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> slides de aula da disciplina: Aspectos da Administração Gerencial, ministrada pela Profª. Islânia A. de Lira Delfino no Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública – UFCG/CCJS, em 17/07/2010.

Saber fazer: é uma questão de conhecimentos, habilidades ou atitudes.  
Poder fazer: é uma questão de dispor e poder usar os recursos necessários.  
Querer fazer: é uma questão volitiva que depende da satisfação das pessoas.

Enfim, é força compreender que as práticas adotadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, correspondem a um modelo adequado ao seu tempo e às exigências da visão de futuro que orienta todo o Poder Judiciário nacional.

O certo é que, em tese, todos os tribunais têm as mesmas condições, ou até melhores, em alguns aspectos, que o tribunal obreiro paraibano, para encampar eficientemente o desafio que foi a implantação do processo eletrônico, todavia, diante da análise dos princípios que regem uma gestão de excelência, entende-se que precisamente aí reside a chave do sucesso e do ineditismo, marca registrada desse tribunal na seara investigada.



## 5 CONCLUSÃO

Há muito tempo o povo espera por uma justiça célere, menos cara e mais efetiva. Por outro lado, é preciso compreender que em se tratando o Brasil de uma República democrática, tem-se dito que o governo é das leis e não dos homens. Assim, para que a democracia frutifique, o Poder Judiciário, necessário se faz que assuma a sua verdadeira missão; a missão que lhe sublima; a valente missão de dizer o direito, reduzindo os já esperados conflitos próprios de uma sociedade gigantescamente plural.

Mas isso não é o bastante. Dizer o direito exige muito mais que prudente arbítrio. Quando a tarefa de dar a cada um o que é seu é cumprida tardiamente, quase sempre já não o que dar. Quando assim acontece, todos saem perdendo. Perdem as partes, cujo esforço de provocar o julgador inerte terá sido em vão. Perde a sociedade que continuará atormentada pela ausência da paz, que só lhe chega pelas mãos serenas da justiça. O Estado que se sentirá fragilizado, incapaz de cumprir a sua parte no grande pacto social, há muito celebrado. O próprio Poder Judiciário, cuja credibilidade restará maculada por sua ineficiência comprovada.

Sem dúvidas a morosidade se constitui um dos mais sérios problemas enfrentados pelo Judiciário. Além dela, outros ainda são sempre apontados. Fala-se em justiça cara (econômica e ambientalmente). Fala-se em justiça formalista e inacessível. Fala-se em justiça corrupta. Muitos são as falhas e poucas são as soluções que se apresentam. O tempo avança e os problemas continuam a aumentar. Novas leis surgem. Vêm as ondas da reforma processual. E nesse emaranhado de inovações, apresenta-se a mais novidosa delas, o processo eletrônico.

A lei do processo eletrônico chegou e trouxe com ela a esperança de uma justiça mais rápida, eficaz e econômica. Era o novo que se revelava e, como toda novidade, enfrentou algumas dificuldade conceituais e, principalmente, operacionais. O Poder Judiciário dotado que é de todo o conservantismo, precisava se superar; abrir as portas e janelas da sua existência e deixar que o mundo lhe observasse por inteiro, quase sem nenhuma reserva. Foi o encontro entre o passado tradicionalista e o futuro irreverente. E o mais interessante é que esse encontro ocorreu bem aqui, no mais realista presente que se possa imaginar.

A proposta que a lei carrega encapsulada consiste no fim dos processos físicos. Somem das prateleiras os autos empoeirados, às vezes, amarelados pelo tempo. Somem também os advogados e jurisdicionados do outro lado do balcão das serventias, sempre exigindo o atendimento preferencial por alguma razão que o serventário jamais atendia, sequer, escutava; absorvido que ficava em sua tarefa de carimbar, grampear, encapar e outros verbos enfadonhos até mesmo na conjugação.

A pergunta que não quer calar: como será de agora em diante? Qual o caminho se deve tomar para protocolar uma petição? Onde buscar o acompanhamento dos atos processuais? Como se poderá conhecer a decisão judicial? Que fazer para interpor um recurso? Essas e outras perguntas continuarão surgindo no meio jurídico por um bom tempo ainda, afinal o processo eletrônico não é simples alteração legal. Trata-se, na verdade de mudança de paradigma e, por isso exige muito mais que a mera exegese.

Ademais, como era de se esperar, a atividade de tornar eletrônico os processos não foi prontamente atendida por todos os tribunais pátrios. Em verdade, nenhum tribunal atendeu prontamente ao comando legal, por razões óbvias. Assim, não obstante a norma tenha vindo a lume no ano de 2006, ainda há tribunais que no ano em curso (2011) ainda não começou efetivamente a funcionar a tramitação de seus processos no meio integralmente eletrônico.

Em contrapartida, a presente pesquisa registrou que o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, ao contrário daqueles, partiu na frente dando passo significativos nesse sentido, antes mesmo da Lei nº. 11.419/06 entrar em vigor partiu, ainda que embrionariamente, rumo ao anseio de processar e julgar de forma eletrônica, proporcionando aos jurisdicionados o conforto e a celeridade a muito almejada.

Neste propósito vanguardista o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, seguiu a passos largos e inaugurou em maio de 2008 a primeira Vara inteiramente eletrônica do país. Continuou implementando o processo eletrônico até que em novembro de 2010 celebrou o fim do processo em papel. Novamente o ineditismo: o primeiro tribunal do país a alcançar esse objetivo.

Destaque-se que tal atuação de notório desempenho quantitativo, também se demonstrou qualitativamente satisfatório, obtendo o reconhecimento dos outros tribunais que lhe tomam como referência. Tudo isso, sem dúvida, foi um grande

passo em busca de uma ordem jurídica justa. Quanto a isso, não se vislumbra questionamento algum, muito menos de ordem científica ou acadêmica. O curioso e instigante é a contratação de que em meio a tantos tribunais no Brasil, inclusive em meio àqueles de centros tecnológicos reconhecidamente avançados, o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba conseguiu se destacar quanti-qualitativamente, a ponto de tornar-se referência nacional para a Justiça do Trabalho brasileira.

Desenvolvendo a pesquisa em torno dessa questão, analisou-se o modelo e gestão adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, quando do projeto de implantação do processo eletrônico em seu âmbito. Ressalte-se que toda a pesquisa se fez pautada nas normas, inclusive as internas, que orientaram a ação do Tribunal. Também se cuidou para examinar a problemática à luz dos princípios que embasam a gestão pública, além de examinar a trajetória histórica da saga do processo eletrônico, tanto sob o aspecto jurídico, quanto sob o prisma da gestão de pessoas.

Ao final da pesquisa, alcançaram-se os objetivos apresentados na introdução, constando-se que o modelo de gestão adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, representou, de fato, o diferencial da implantação do processo eletrônico, por esse órgão empreendido, haja vista pautar-se em moderno perfil de gestão de pessoas que tem conduzido com maestria servidores de diversos âmbitos profissionais e instâncias diferentes, que formam equipes multidisciplinares, apresentadas em comitês e comissões; que centraram-se na realização integral do projeto, desde a idealização, até a sua execução e contínua avaliação.

Houve, portanto, a quebra de dois grandes paradigmas: o primeiro da Justiça tradicional e formalista, representada pelo processo em autos físicos ou de papel. O segundo, e mais interessante, por ser objeto da pesquisa, a administração substituída pela gestão; gestão direcionada às pessoas e com foco em metas por elas compartilhadas; gestão que prioriza resultados, mas que tem sempre a sua frente, como meta maior, o ser humano, assim como deve ser, também, a justiça. Aquela justiça que o povo continua a esperar.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. RJ: Forense, 2008.

AMORIM, Aureliano Albuquerque. **Os princípios do processo eletrônico**. Disponível em: <[http://academico.direito.rio.fgv.br/ccmw/aureliano\\_albuquerque\\_Amorim](http://academico.direito.rio.fgv.br/ccmw/aureliano_albuquerque_Amorim)> Acesso em: 16 jan. 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BIELSA, Rafael A. GRAÑA, Eduardo R. **El tiempo y el proceso**. Disponível em <<http://www.argenjus.org.ar/argenjus/articulos/granabielsa.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2010.

BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://calepino.com.br/~iabnac/IMG/pdf/doc-992.pdf> >. Acesso em: 16 jan. 2011.

BOWDITCH, James L.; BUONO, Anthony F. **Comportamento organizacional**. 6 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: 18 nov. 2010.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do Processo Judicial**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2004/2006/Lei/L11419.htm>>. Acesso: 18 nov. 2010.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso: 18 nov. 2010.

BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso: 15 nov. 2010.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Nº 807. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CNJ. Advogados podem ter acesso aos autos de processos eletrônicos Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=1:notas&id=4852:advogados-podem-ter-acesso-aos-autos-de-processos-eletros-do-cnj](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=1:notas&id=4852:advogados-podem-ter-acesso-aos-autos-de-processos-eletros-do-cnj)>. Acesso em: 22 nov. 2010

CNJ. Poder Judiciário nacional terá que cumprir 10 metas até o final do ano. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=6601:poder-judiciario-nacional-tera-que-cumprir-10-metas-ate-o-final-do-ano&catid=1:notas&Itemid=169>> Acesso em: 24 nov. 2010.

CNJ. Sistema Projudi. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_menu&type=mainmenu&Itemid=502&Itemid=502](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_menu&type=mainmenu&Itemid=502&Itemid=502)>. Acesso em: 22 jan. 2011

CNJ.Seção Numeração Única. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7682&Itemid=926](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7682&Itemid=926)>. Acesso em: 22 nov. 2010.

CNJ.Seção Tabelas Processuais Unificadas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=354&id=5634&option=com\\_content&view=article](http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=354&id=5634&option=com_content&view=article)>. Acesso em: 22 nov. 2010.

CNJ. Proposta de normatização quanto à aplicação do princípio da publicidade do processo eletrônico e das informações processuais disponibilizadas na rede mundial de computadores. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10360](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10360)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

CNJ estuda normas para a divulgação de informações processuais na internet. Seção Notícias. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10787:cnj-estuda-normas-para-a-divulgacao-de-informacoes-processuais-na-internet&catid=1:notas&Itemid=169](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10787:cnj-estuda-normas-para-a-divulgacao-de-informacoes-processuais-na-internet&catid=1:notas&Itemid=169)> Acesso em: 01 dez 2010.

CNJ assina acordos para modernização do processo eletrônico. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10490:cnj-assina-acordos-para-modernizacao-do-processo-eletronico&catid=1:notas&Itemid=169](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10490:cnj-assina-acordos-para-modernizacao-do-processo-eletronico&catid=1:notas&Itemid=169)> .Acesso em: 02 dez. 2010.

CNJ desenvolverá segunda geração de processo eletrônico. Seção Notícias. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8612&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8612&Itemid=675)>. Acesso em: 26 dez. 2010.

CONSOLIDAÇÃO dos Provimentos do Tribunal Regional da Paraíba Disponível em <[http://www.trt13.jus.br/corregedoria/dmdocuments/consolidacao\\_texto\\_final.pdf](http://www.trt13.jus.br/corregedoria/dmdocuments/consolidacao_texto_final.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2011.

CRUZ e Tucci, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1997.

CRUZ Junior, Jeziel Rodrigues. **As causas da morosidade judicial**. Disponível em: <[http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/14\\_Artigo%20prof%20Jeziel.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/14_Artigo%20prof%20Jeziel.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2010.

DELFINO, Islânia A. de Lira. **Slides de aula da disciplina: Aspectos da Administração Gerencial**, ministrada, no Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública – UFCG/CCJS, em 17/07/2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol.01. 3ª ed. São Paulo: Malheiros,2001.

FERREIRA, Poliana Aroeira Braga Duarte. **A assinatura digital para a prática de atos processuais no processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/polianaaroeiraferreira.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2010.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129)>. Acesso em: 24 nov. 2010.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **E-Proc – Sistema de Processo Eletrônico**. Disponível em <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis\\_prog\\_cursos/jef\\_eproc.ppt](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_prog_cursos/jef_eproc.ppt)>. Acesso em: 26 nov. 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Gestão de pessoas: enfoque nos papéis profissionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>>. Acesso em: 22 dez. 2010.

PORTAL da Câmara dos Deputados. Informações sobre a tramitação do projeto do processo eletrônico. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=32873](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=32873)>. Acesso em: 20 dez. 2010.

PORTAL da OAB. Advogado não deve comprar certificado digital de particulares. Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=7613&arg=certificado%20and%20digital>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

PORTAL Última Instância. Judiciário tem 70 milhões de processos aguardando julgamento. Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/new\\_site/novonoticias\\_judiciario+tem+70+milhoes+de+processos+aguardando+julgamento\\_64124.shtml](http://ultimainstancia.uol.com.br/new_site/novonoticias_judiciario+tem+70+milhoes+de+processos+aguardando+julgamento_64124.shtml)>. Acesso em 21 dez 2010.

PORTAL do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Pesquisa TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) - Domicílios 2008. Disponível em: <<http://www.nic.br/imprensa/coletivas/2009/tic-domicilios-2008.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2010.

## ANEXOS



Faça sua busca

Inglês | Español

[Sobre o CNJ](#) | [Atos Administrativos](#) | [Corregedoria](#) | [Ouvidoria](#) | [Sistemas](#) | [Compromissos com você](#) | [Mapa do Site](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) > [Imprensa](#) > [Artigos](#) > Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade

## Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade

"Além de combater a morosidade processual, o processo virtual ainda melhora o acesso à Justiça e a transparência do Poder Judiciário"  
Sérgio Tejada\*

Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade  
Sérgio Renato Tejada Garcia\*

A morosidade é a antítese da justiça. "Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada", já dizia Rui Barbosa. Injustiça que se estende para todo o País. Recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou trabalho mostrando que a ineficiência na justiça é responsável pela redução em 25% da taxa de crescimento de longo prazo do País. Ao contrário, ainda segundo o Ipea, com uma justiça eficiente o Brasil poderia crescer mais 0,8% ao ano e aumentar a produção nacional em até 14%. A taxa de desemprego cairia quase 9,5% e os investimentos aumentariam em 10,4%.

O Judiciário tem tomado diversas iniciativas para mudar esta situação. Entre elas, reformas do sistema recursal e dos procedimentos, o incentivo à realização de debates e audiências de conciliação e o incentivo à aplicação de penas alternativas, entre outras. Mas o combate à lentidão da Justiça não requer só reformas legislativas. Há que se investir também em ferramentas que auxiliem juizes e tribunais a cumprir suas funções de forma menos burocrática.

Neste campo, igualmente há muitas ações em andamento, mas uma delas tem o potencial de revolucionar a tramitação de processos no Judiciário: é o chamado processo virtual, ou processo eletrônico, em desenvolvimento pelo CNJ e já utilizado em alguns tribunais.

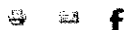
O processo eletrônico funciona através de um portal de internet no qual os usuários - magistrados, servidores da Justiça e advogados públicos e privados - são previamente cadastrados e identificados com login e senha. Comparecendo o cidadão na sede da Justiça, sua pretensão é lançada diretamente no sistema. Se preferir constituir advogado, este elaborará a petição inicial e, de seu próprio escritório, a encaminhará. Acionado o botão "enviar", seja pelo servidor da Justiça, seja pelo advogado, a petição inicial será distribuída instantaneamente e, nesse momento, o interessado receberá na tela do computador a informação de que o processo foi distribuído, que número obteve no protocolo, qual é a vara e qual juiz julgará a causa. Recebendo a ação virtual, o juiz, depois de verificar a regularidade da causa e decidir eventual pedido de liminar, determinará a citação do réu, que é feita também eletronicamente, clicando um botão. E essas providências podem ser tomadas por bloco. Além de funcionar em tempo real, o processo eletrônico faz desaparecer todas as barreiras impostas pelo tempo e pela distância, podendo o processo ser acessado a todo o momento e por todos os interessados ao mesmo tempo e de qualquer lugar.

Além de combater a morosidade processual, o processo virtual ainda melhora o acesso à Justiça e a transparência do Poder Judiciário. Isso porque o processo eletrônico pode ser manejado em horário integral, isto é, as portas da Justiça estão sempre abertas para o jurisdicionado. A publicidade é tanta quanto a rede mundial da Internet permite.

Outro grande beneficiado é o meio ambiente, pela economia de papel e de toda a água necessária para a sua fabricação. Há, ainda, economia da mão-de-obra dos serviços burocráticos da justiça, tais como elaboração de mandados de intimação, carga de autos a advogados e outros, trabalho que simplesmente desaparece com o processo eletrônico. Há economia, também, com prédios, arquivos, armários, etc.

Não é só para a Justiça que os custos baixam com o processo virtual: para os advogados também. Na mesma proporção que a burocracia do processo se reduz para a Justiça, reflete-se a redução de trabalho nos escritórios de advocacia, que podem controlar com mais precisão os prazos processuais, reduzir gastos com cópias reprográficas, com arquivos, bem como diminuir despesas com deslocamentos à sede da Justiça.

\* Sérgio Tejada é secretário geral do Conselho Nacional de Justiça



**Palavras-chave:** cnj, informacoes para, imprensa, artigos, processo virtual, uma solucao revolucionaria para a morosidade, sergio tejada

Transparência	Poder Judiciário	Gestão, Planejamento e Pesquisa	Ações e Programas	Publicações
Contas Públicas	Eventos	Boas Práticas	Cidadania e Meio Ambiente	Código de Ética da Magistratura
Justiça Aberta	Concursos	Canal da Estratégia	Infância e Juventude	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
Licitações e Contratos	Plantão do Judiciário	Gestão e Planejamento	Modernização do Judiciário	Regimento Interno
Orçamento do Judiciário	Portais dos Tribunais	Escritório de projetos	Programas de A a Z	Relatórios
Portal da Transparência	Fóruns de Discussão	Pesquisas Judiciárias	Sistema Carcerário	Roteiro de Decisões Policiais
Resolução Nº 102	Faça com a Ouvidoria	Gestão Judicial - CEJA	Campanhas do Judiciário	Os 100 Maiores Litigantes
	Resolução Nº 88			

Anexo I - Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, S/N - Brasília - Distrito Federal - Brasil | CEP: 70175-901 | (61) 2326-4607 ou (61) 2326-4608 [Telefones Úteis](#)



**CONSULTA RÁPIDA DE PROCESSOS**[MAPA DO SITE](#)[TELEFONES](#)[SISTEMAS INTERNOS](#)[JURISPRUDÊNCIA](#)[Conheça o TRT](#)[Informe-se](#)[Legislação Interna](#)[Licitações](#)[Links](#)**DADOS SUBMETIDOS PARA A PESQUISA**

Tipo de documento: Atos Administrativas  
Tipo de pesquisa: Por número do documento  
Valor procurado: 246  
Ano selecionado: 2007

[« Voltar](#)**RESULTADO(S) ENCONTRADO(S)**

ATO TRT GP Nº 246/2007  
 João Pessoa, 13 de dezembro de 2007

Institui o Sistema de Protocolo Administrativo Eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região.



O JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior celeridade e eficácia na tramitação dos protocolos no âmbito deste Regional utilizando os recursos de informática atualmente disponíveis;



CONSIDERANDO a edição da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata de processo eletrônico e, dentre outras providências, prevê a tramitação processual em meio totalmente eletrônico;

CONSIDERANDO as ações tecnológicas inseridas no Sistema Único de Acompanhamento Processual - SUAP, que consolidaram a digitalização de peças nos protocolos administrativos da 13ª Região com a utilização da assinatura digital, possibilitando o uso do Sistema de Processamento Eletrônico de Protocolos no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e,

CONSIDERANDO, finalmente, a edição da Instrução Normativa nº 30/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a aplicabilidade da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

**RESOLVE**

Art. 1º - Implantar o Sistema de Protocolo Administrativo Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região.

Parágrafo Único - Os protocolos Administrativos de que trata este Ato, referem-se aos pedidos formulados pelos servidores e magistrados, ativos ou inativos, até então apresentados por meio do Formulário 118.

Art. 2º - Os requerimentos serão disponibilizados e expedidos por meio eletrônico na Intranet.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Recursos Humanos informar à Secretaria de Informática as mudanças dos dirigentes das Unidades e seus respectivos substitutos, bem como as inclusões ou subtrações de itens no requerimento para a manutenção do cadastro de gestores das unidades e de tipos de requerimento.

§ 2º - Serão considerados Gestores das Unidades o dirigente e seu substituto legal;

§ 3º - Quando, devido à natureza do requerimento, forem necessários documentos autenticados anexados, o Gestor da Unidade deverá autenticar as peças documentais digitalizadas;

§ 4º - A anuência do requerimento, nos casos previstos em lei, será dada eletronicamente pelo Gestor da Unidade onde encontra-se lotado o servidor requerente, ou pelo superior imediato do Gestor, quando este for o requerente;

§ 5º - O requerente e o gestor serão informados da existência de requerimentos através do e-mail pessoal;

§ 6º - Não haverá materialização do requerimento ou de qualquer peça juntada ao Protocolo;

Art. 3º - Após a autenticação de documentos e a anuência do Gestor, nos casos previstos, o requerimento será enviado, automaticamente, para o setor de destino.

§ 1º - Os requerimentos dos magistrados serão enviados eletronicamente e diretamente para a Secretaria Geral da Presidência;

§ 2º - Os requerimentos de servidores serão enviados eletronicamente e diretamente para a unidade de destino (SRH, SPG, SERSA, NDAS, NUMA e etc.), conforme o assunto;

§ 3º - Os requerimentos serão protocolizados por estas Unidades e suas tramitações e acompanhamentos acontecerão através do Sistema Unificado de Acompanhamento de Processos - SUAP.

Art. 4º - Os ofícios, certidões, despachos, pareceres e demais peças protocolares serão elaborados em meio digital e anexados eletronicamente ao respectivo Protocolo pelo setor onde encontra-se.

§ 1º - Estas peças protocolares deverão ser anexadas em formato PDF.

§ 2º - A movimentação do protocolo entre os setores do Tribunal Regional do Trabalho

[Início](#) [Corregedoria](#)

[Restrito](#) [Buscar](#) [Mapa do sitio](#) [Webmail](#)

[Home](#) >> [Provimentos](#) >> [Provimento TRT SCR nº 001/2008 \(Revogado pela Consolidação dos Provimentos](#)

## Provimento TRT SCR nº 001/2008 (Revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 13ª Região)

Ter, 16 de setembro de 2008 08:53

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO PARAÍBA  
DOC:PV NUM:001 ANO:2008 DATA:03-03-2008  
DJE DATA:07-03-2008 PG:03

### PROVIMENTO TRT SCR Nº 001/2008

Institui o processamento eletrônico do Requisitório de Precatório e Requisição de Pequeno Valor, contra a Fazenda Pública Federal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, e regulamenta a expedição eletrônica dos ofícios e expedientes previstos nos Provimentos TRT SCR nºs 001/2002, 002/2003 e 005/2007.

**A JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, observados os termos e os limites de suas atribuições legais e regimentais, e,

**Considerando** a necessidade de buscar maior celeridade e eficácia na tramitação dos processos no âmbito deste Regional, utilizando os recursos de informática atualmente disponíveis;

**Considerando** a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial e, dentre outras providências, prevê a tramitação processual, em meio totalmente eletrônico, e, ainda, a regulamentação da lei pelos órgãos do Poder Judiciário, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências;

**Considerando** as ações tecnológicas inseridas no Sistema Único de Acompanhamento Processual – SUAP, que consolidaram a digitalização de peças dos processos em tramitação na 13ª Região, com a utilização da assinatura digital, possibilitando o uso do Sistema de Processamento Eletrônico de Ações no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista; e,

**Considerando**, finalmente, a edição da Instrução Normativa nº 30, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pelos Tribunais Regionais do Trabalho,

### RESOLVE

Art. 1º - Implantar o Sistema de Processamento Eletrônico dos Requisitórios de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, contra a Fazenda Pública Federal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região;

Art. 2º - Os ofícios requisitórios e demais comunicações de que tratam os Provimentos TRT SCR nºs 001/2002, 002/2003 e 005/2007 serão expedidos por meio eletrônico e assinados, eletronicamente, pela autoridade competente, para encaminhamento ao Serviço de Cadastramento Processual do TRT, por meio da "guia de remessa de protocolo" disponível no SUAP;

Art. 3º - As peças processuais indispensáveis à formação do Requisitório de Precatório e Requisições de Pequeno Valor serão digitalizadas, pela vara do trabalho, e anexadas, eletronicamente, ao andamento do processo principal, possibilitando, ao Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatório, formar os autos do Requisitório de Precatório Eletrônico no SUAP;

§ 1º - É de responsabilidade do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho requisitante, a conferência da correta digitalização, e inserção no sistema, das peças indispensáveis à formação dos requisitórios previstos neste Provimento;

§ 2º - Na impossibilidade de utilização da assinatura digital, o juiz poderá utilizar a senha institucional do Sistema Unificado de Acompanhamento Processual - SUAP, para assinar o ofício requisitório;

§ 3º - Quando os autos do processo de execução estiverem em meio físico, a Secretaria da vara do trabalho deverá materializar o ofício requisitório, procedendo a sua juntada aos respectivos autos, com ciência imediata às partes;

Art. 4º - O ofício de Requisitório de Precatório Eletrônico será recepcionado e atuado, nos termos do artigo 5º, do Provimento TRT SCR nº 001/2002, pelo Serviço de Cadastramento Processual do TRT, que o atuará, como Requisitório de Precatório, remetendo-o, eletronicamente, ao Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios - SEAP, para o seu regular processamento;

Parágrafo único - A Requisição de Pequeno Valor, contra a Fazenda Pública Federal, será atuada pelo SCP, nos termos do artigos 5º e 7º, do Provimento TRT SCR nº 002/2003, com o seqüencial 50, para melhor identificação, junto ao SUAP, remetendo, eletronicamente, ao Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios - SEAP, para o seu regular processamento;

Art. 5º - Conferidas as peças processuais digitalizadas e detectada a ausência de alguma essencial, o Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios devolverá, eletronicamente, o Requisitório de Precatório, ou RPV, à vara do trabalho requisitante, mediante "guia de remessa de processo", para que proceda à digitalização das peças processuais faltantes, no prazo do artigo 6º, do Provimento TRT SCR nº 001/2002.

Art. 6º - Estando o Requisitório de Precatório e o RPV corretamente instruídos, deverá o Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatório disponibilizar, ao Ministério Público do Trabalho, no Portal criado no SUAP para esse fim, comunicando que o requisitório está disponível, na página oficial do Tribunal (GABINETE VIRTUAL), para consulta e manifestação, no prazo legal, observando-se a exceção prevista no § 6º, do artigo 11, da Lei nº 11.419/2006, quando os autos do requisitório ou RPV deverão ser materializados e encaminhados àquele órgão;

§ 1º - Os ofícios, certidões e atos judiciais serão elaborados, em meio digital, e anexados aos autos do Requisitório de Precatório Eletrônico ou RPV, no SUAP, devendo ser mantidos os originais apenas no caso previsto no § 3º do artigo 11, da Lei nº 11.419/2006;

§ 2º - As intimações, notificações e remessas à Procuradoria da União no Estado serão feitas, por meio eletrônico, no Portal criado no SUAP (GABINETE VIRTUAL), para esse fim, e serão consideradas "vista pessoal", nos termos do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 11.419/2006;

Art. 7º - Os pareceres, cotas e petições protocolizados pelo Ministério Público do Trabalho ou Procuradoria da União no Estado serão juntados, eletronicamente, aos autos do Requisitório de Precatório ou RPV, no Portal disponível no SUAP, em arquivo no formato PDF, cabendo ao Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios, ou vara do trabalho, proceder à digitalização da peça processual, quando enviada em meio físico, observado o disposto no § 3º, do artigo 11, da Lei nº 11.419/2006;

Art. 8º - A Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deverá adequar o Sistema Unificado de Administração de Processos - SUAP e criar o Portal na página oficial do TRT, na *Internet*, com acesso, via GABINETE VIRTUAL, para cumprimento do disposto neste Provimento, com o objetivo de possibilitar o envio e recebimento dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, RPV's e demais comunicações dos atos judiciais, por meio eletrônico, entre as Varas do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União na Paraíba;

Art. 9º - A Secretaria de Informática deverá providenciar, junto ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria Geral da União no Estado da Paraíba, o cadastramento das senhas dos Procuradores do Trabalho e Advogados da União necessárias ao recebimento e envio das comunicações de atos judiciais e administrativos, bem como às manifestações dos senhores Procuradores do Trabalho e Advogados da União, de conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.419/2006;

Art. 10 - Nos casos em que a Lei preveja a remessa dos autos do Requisitório de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor à Fazenda Pública Federal, para órgão público do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, que não esteja cadastrado no Sistema Unificado de Acompanhamento Processual - SUAP, o Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios materializará o RP ou RPV, encaminhando-os ao respectivo órgão;

Art. 11 - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Provimento, a Comissão de Informática deste Regional avaliará os procedimentos adotados para a tramitação do RP e RPV eletrônicos, instituídos por este Provimento, sugerindo, se necessário, as adequações que entender pertinentes;

Art. 12 - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal;

Art. 13 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se do DJ e BI.  
Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2008.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente e Corregedora

Última atualização ( Qui, 28 de outubro de 2010 12:02 )

[Início](#) / [Corregedoria](#)

[Restrito](#) [Buscar](#) [Mapa do site](#) [Webmail](#)

[Home](#) >> [Provimentos](#) >> [Provimento TRT SCR nº 002/2008 \(Revogado pela Consolidação dos Provimentos](#)

## Provimento TRT SCR nº 002/2008 (Revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 13ª Região)



Ter, 16 de setembro de 2008 09:37

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO PARAÍBA  
DOC:PV NUM:002 ANO:2008 DATA:03-03-2008  
DJE DATA:07-03-2008 PG.03

### PROVIMENTO TRT SCR Nº 002/2008

Regulamenta os procedimentos relativos à utilização do Sistema Unificado de Acompanhamento Processual - SUAP, para processamento de Cartas Precatórias em meio eletrônico, no âmbito da 13ª Região.

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais e,

**Considerando** que o Sistema Unificado de Acompanhamento Processual - SUAP, utilizado pelo TRT da 13ª Região, possibilita a expedição e o processamento de Cartas Precatórias em meio digital ou eletrônico;

**Considerando** que a substituição dos autos físicos por autos virtuais se encontra expressamente autorizada pela Lei nº 11.419/2006, de 19.12.2006;

**Considerando**, ainda, que os procedimentos relativos ao envio, processamento, devolução e controle de cartas precatórias, em meio digital, já se encontram regulamentados neste Regional, pelo Provimento TRT SCR nº 004/2006;

### RESOLVE

Art. 1º - A expedição e o processamento de Cartas Precatórias, no âmbito da 13ª Região, far-se-á por meio do módulo de Carta Precatória Digital/Eletrônica disponível no SUAP - Sistema Unificado de Administração de Processos deste Regional;

§ 1º - A Secretaria de Informática disponibilizará, na página da *Intranet*, o Manual de Utilização da Carta Precatória Digital/Eletrônica do SUAP;

Art. 2º - O Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, recomendado pelo Tribunal Superior do Trabalho e regulamentado, no âmbito deste Tribunal, pelo Provimento TRT SCR nº 004/2006, permanecerá sendo utilizado entre o TRT da 13ª Região e os Tribunais Regionais do Trabalho que disponham desse Sistema;

Art. 3º - Os atos e procedimentos processuais relativos ao processamento da Carta Precatória Digital/Eletrônica, no SUAP, são aqueles já previstos no Provimento nº TRT SCR 004/2006, de aplicação imediata, onde couber;

Art. 4º - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal;

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2008.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juíza Presidente e Corregedora

Última atualização ( Qui, 28 de outubro de 2010 12:02 )

**CONSULTA RÁPIDA DE PROCESSOS**[MAPA DO SITE](#)[TELEFONES](#)[SISTEMAS INTERNOS](#)[JURISPRUDÊNCIA](#)

Conheça o TRT

Informe-se

Legislação Interna

Licitações

Links

**DADOS SUBMETIDOS PARA A PESQUISA**

Tipo de documento: Resoluções Administrativas  
Tipo de pesquisa: Por número do documento  
Valor procurado: 033  
Ano selecionado: 2008

[« Voltar](#)**RESULTADO(S) ENCONTRADO(S)****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 033/2008**

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais efetiva a entrega da prestação jurisdicional trabalhista, com a utilização de meios que garantam a celeridade dos procedimentos, em conformidade com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Capítulo II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que prevê a criação do Diário da Justiça Eletrônico pelos Tribunais; CONSIDERANDO os princípios da instrumentalidade do processo e da liberdade das formas consagrados na legislação processual através dos Artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, além da simplicidade que informa o Processo do Trabalho; CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma do Artigo 8º, Parágrafo Segundo, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e o atendimento das exigências contidas no Artigo 154 do Código de Processo Civil, através da redação dada pela Lei nº 11.280, de 15 de fevereiro de 2006; CONSIDERANDO as vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; CONSIDERANDO ser imprescindível a adoção de uma política de divulgação oficial dos atos judiciais e administrativos por meio da rede mundial de computadores, com garantida segurança, de forma eficiente e que possibilite a redução de custos diretos e indiretos para o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, RESOLVEU, por unanimidade de votos:

Artigo 1º - Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - DJ\_e-TRT13.

Artigo 2º - A Presidência do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará ao Egrégio Tribunal Pleno proposta de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausente Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
Juíza Presidente

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA  
Subsecretário do Tribunal Pleno

[« Voltar](#)

## ANEXO - A

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 de 2005**

Editada pela Resolução nº132  
Publicada no Diário da Justiça em 07 - 06 - 05

**Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC).**

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200 - 2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, e

CONSIDERANDO as vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, que permite a transmissão de dados de maneira segura, criando facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Instituir o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito da Justiça do Trabalho, que permite às partes, advogados e peritos utilizar a Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita.

**§ 1º** O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

**§ 2º** É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º** As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

**Parágrafo único.** Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

**Art. 3º** O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

**Art. 4º** O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua identidade digital, a ser adquirida perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, e de seu prévio cadastramento perante os órgãos da Justiça do Trabalho.

**§ 1º** O cadastramento será realizado mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

**§ 2º** Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

**§ 3º** O cadastramento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**Art. 5º** O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição.

**§ 1º** Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional, e

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

**§ 2º** A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições que enviou e os respectivos recibos.

**Art. 6º** Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, e

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

**Art. 7º** São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado, e



**V** - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no *site* do Tribunal.

**Parágrafo único.** A não-obtenção pelo usuário de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

**Art. 8º** Incumbe ao usuário observar o horário de funcionamento das unidades judiciárias responsáveis pela recepção das petições transmitidas por intermédio do e-DOC, devendo atentar para as diferenças de fuso horário existentes no País.

**§ 1º** As petições transmitidas fora dos horários de atendimento ao público, definidos em regulamentação de cada Tribunal, serão consideradas como recebidas no expediente subsequente.

**§ 2º** Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao *site* do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

**Art. 9º** O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 02 de junho de 2005

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP.SE Nº 9/2008

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP.SE Nº 9/2008

Institui o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, em seu artigo 4º, confere à área de informática da Justiça do Trabalho o conceito de sistema e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atribuição de órgão central.

**Considerando** a disposição do artigo 5º, II, do mesmo Regimento, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho competência para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática.

#### **RESOLVE:**

Instituir o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA ÚNICO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

**Art. 1º** A administração do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será realizada por intermédio de um único sistema de informática, nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** O Sistema Único de Administração Processual será denominado SUAP e compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV - a gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista;

**Parágrafo único.** O cronograma e prazo final de implantação no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho observará os termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, sob nº DI-011/2007 – TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

**Art. 3º** A administração do SUAP caberá ao seu Comitê Gestor composto por usuários internos e externos do sistema.

**§ 1º** Compete ao Comitê Gestor:

I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua implementação e funcionamento;

II – avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva;

III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;

V – fixar as regras para guarda e manutenção dos documentos que integram os autos do processo representados por meio digital, no SUAP; e

VI – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais.

**§ 2º** O Comitê Gestor será composto por:

I - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II - um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;

III – um Juiz do Trabalho;

IV – três servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;

V – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – um representante do Ministério Público do Trabalho.

**§ 3º** Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Ministro representante do Tribunal Superior do Trabalho.

**§ 4º** O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do SUAP.

**Art. 4º** As intervenções que impliquem em alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## CAPÍTULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DOS DADOS

**Art. 5º** A garantia da qualidade das informações dos dados do SUAP será promovida pelo Comitê Administrador dos Dados, competindo-lhe para tanto:

I – a manutenção do modelo de dados do SUAP;

II - velar pela modelagem de dados, nos aspectos relacionados à clareza, completude e padronização, evitando falhas relacionadas ao escopo do sistema; e

III – manter a conformidade de padrão do banco de dados do sistema.

**Art. 6º** Os integrantes do Comitê Administrador dos Dados deverão ter formação técnica compatível e serão indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo:

a) um representante do Tribunal Superior do Trabalho;

b) um representante de Tribunal Regional do Trabalho de cada região geográfica do País.

## CAPÍTULO IV

## DA GUARDA DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS

**Art. 7º** Compete ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de sua atuação jurisdicional, a preservação e manutenção dos dados e dos autos representados por meio digital.

§ 1º Os Tribunais poderão constituir consórcios entre si, com o objetivo de organizar ou manter as estruturas tecnológicas necessárias para o atendimento das atribuições contidas no *caput*.

**Art. 8º** Os documentos que compõem os autos representados por meio digital deverão ser preservados de modo a permitir sua fácil consulta e utilização.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** A implantação do SUAP implicará na superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais, cujos dados e informações deverão ser transferidos para o novo sistema.

§ 1º A transferência dos dados e informações tratadas no *caput* obedecerá cronograma a ser fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base em proposta da Equipe de Implantação e que considerará as peculiaridades de cada Tribunal.

§ 2º A conversão dos autos mantidos na forma dos artigos 771 e 777 da CLT para a sua representação digital caberá aos Tribunais do Trabalho, no âmbito de sua jurisdição, observado o critério de conveniência da medida.

**Art. 10** As funcionalidades dos programas de informática de âmbito nacional, hoje denominados AUD (audiências), e-JUS (sessões do Tribunal), e-DOC (envio de documentos), e-REC (recursos), CPE (carta precatória), e-CALC (cálculos), e outras equivalentes utilizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, deverão ser adequadas e integradas ao SUAP, observando-se na sua estrutura a mesma base tecnológica

indicada no contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, sob nº DI-011/2007 – TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0.

**Art. 11** É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial que não obedçam à plataforma tecnológica adotada para o SUAP.

**Art. 12** Até a implantação efetiva do SUAP, nos termos do art. 1º, § 4º, desta Resolução, as atribuições do Comitê Gestor de Administração do Sistema serão exercidas pela Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho – CAPI-JT.

**Art. 13** Os Tribunais do Trabalho promoverão investimentos para formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para aproveitamento adequado do SUAP.

**Art. 14** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

e do Tribunal Superior do Trabalho

## ANEXO - B



Faça sua busca

Inglês | Español

- [Sobre o CNJ](#)
- [Atos Administrativos](#)
- [Corregedoria](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Sistemas](#)
- [Compromissos com você](#)
- [Mapa do Site](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) > [Notícias](#) > TRT13 implanta última vara eletrônica e marca fim do processo em papel

## TRT13 implanta última vara eletrônica e marca fim do processo em papel

30/11/2010 - 01h00

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13) finalizou ontem a era do processo em papel e iniciou a digital, em solenidade que aconteceu na sala de sessões do Tribunal Pleno com a presença do vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen. A implantação do processo eletrônico na Paraíba começou em maio de 2008 e foi concluída a adoção do novo sistema pela Vara do Trabalho de Mamanguape.

O presidente do TRT, desembargador Edvaldo de Andrade chamou de "auspiciosa" a presença do ministro Dalazen, lembrando que ele esteve presente na inauguração da 1ª Vara Eletrônica de Santa Rita, na região metropolitana de João Pessoa, fato que marcou o início da implantação do Processo Eletrônico na Paraíba e também no 1º Congresso Brasileiro do Processo Eletrônico, ocorrido em Campina Grande. Segundo o magistrado a partir de agora os processos não ficam mais nas prateleiras ou nas escrivadinhas de magistrados e servidores.

Adiantou que "esse sucesso é apenas o limiar de um grande salto para o futuro, pois a Justiça brasileira como um todo e a Justiça do Trabalho, em particular, caminham a passos largos na trilha do processo digital, por meio do programa PJe", disse o desembargador Edvaldo de Andrade. Destacou que o TRT da Paraíba desenvolveu sua própria tecnologia de PE e está apto a compartilhar suas experiências com os demais tribunais do país e com os Conselhos Superiores.

**Meio ambiente** - O vice-presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen disse estar orgulhoso de participar de mais um momento histórico do TRT da Paraíba. "Retorno para ressaltar com alegria e contentamento, mais essa etapa de êxito cumprida na 13ª Região", disse, afirmando que o processo eletrônico significa a Justiça aberta 24 horas para a cidadania brasileira. "Uma Justiça que ecologicamente reduz seus gastos e se preocupa com a natureza".

Para o ministro do TST, a Justiça do Trabalho da Paraíba é agora um referencial para a Justiça brasileira, com todos os benefícios que o processo eletrônico pode proporcionar a população. "Em nome da presidência do TST transmito a todos os servidores, em especial aos da Secretaria de Tecnologia da Informação, a concretização desse anseio. O nosso reconhecimento pela eficiência de ser o primeiro tribunal eletrônico do país", revelou.

Já o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Max Frederico lembrou a ousadia da desembargadora Ana Clara Nóbrega, que em 2007 provocou a STI para implantar o processo eletrônico e a continuidade do projeto na atual gestão, da qual recebeu total apoio, principalmente no que diz respeito aos investimentos, a exemplo da implantação da Sala Cofre e toda a infraestrutura necessária para que o PE chegasse a todas as Varas do Trabalho do Estado.

Na solenidade estiveram presentes os desembargadores Vicente Vanderlei e Carlos Coelho, a juíza titular da Vara do Trabalho de Mamanguape, Solange Machado, o presidente da Amatra 13, juiz André Machado, a diretora do Fórum de João Pessoa, juíza Rita Rolim, muitos magistrados, representantes de instituições, juizes, diretores e servidores do TRT.

**Processo eletrônico** - A primeira Vara do Trabalho Eletrônica do país foi instalada no município de Santa Rita, na região da grande João Pessoa, em maio de 2008. No mesmo ano, no mês de setembro, foi inaugurada a segunda Vara Eletrônica, também em Santa Rita.

Em junho de 2009 as Varas do Trabalho de João Pessoa passaram a ser eletrônicas e em junho deste ano o novo sistema foi implantado em Campina Grande, a segunda maior cidade do estado.

A partir do segundo semestre deste ano a nova tecnologia chegou a outras dez unidades do interior, nas cidades de Guarabira, Patos, Areia, Itabaiana, Monteiro, Picuí, Itaporanga, Catolé do Rocha, Sousa e Cajazeiras. Nesta segunda-feira, 29, a Vara do Trabalho de Mamanguape, na zona da mata do estado, foi a última unidade a adotar o novo sistema, finalizando a era do processo em papel e iniciando a digital.

Fonte: TRT13



**Palavras-chave:** cidadão, magistrado, advogado, judiciário, trt 13, vara, processo, tst, joao oreste dalazen, processo eletronico, paraiba, mamanguape, edvaldo de andrade, processo eletronico

Transparência	Poder Judiciário	Gestão, Planejamento e Pesquisa	Ações e Programas	Publicações
Contas Públicas	Eventos	Boas Práticas	Cidadania e Meio Ambiente	Código de Ética da Magistratura
Justiça Aberta	Concursos	Canal da Estratégia	Infância e Juventude	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
Licitações e Contratos	Plantão do Judiciário	Gestão e Planejamento	Modernização do Judiciário	Regimento Interno
Orçamento do Judiciário	Portais dos tribunais	Escritório de projetos	Programas de A a Z	

**CONSULTA RÁPIDA DE PROCESSOS**[MAPA DO SITE](#)[TELEFONES](#)[SISTEMAS INTERNOS](#)[JURISPRUDÊNCIA](#)

Conheça o TRT

Informe-se

Legislação Interna

Licitações

Links

**DADOS SUBMETIDOS PARA A PESQUISA**

**Tipo de documento:** Resoluções Administrativas  
**Tipo de pesquisa:** Por número do documento  
**Valor procurado:** 019  
**Ano selecionado:** 2009

[« Voltar](#)**RESULTADO(S) ENCONTRADO(S)****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2009**

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 05/03/2009, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Juiz EDVALDO DE ANDRADE, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE LINS FELIZARDO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 00044.2009.000.13.00-5, em que é requerente a Secretaria de Tecnologia e Informação do TRT da 13ª Região/PB,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar às partes e aos jurisdicionados o acesso ao Judiciário Trabalhista, no tocante às ações de competência originária do Tribunal Pleno e das Turmas deste Regional, por meio da informatização do processo, em consonância com o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, que versa, entre outras questões, sobre o petiçãoamento e a tramitação processual em meio totalmente eletrônico;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos neste Regional que viabilizam a concretização dessa pretensão por intermédio do Sistema Único de Acompanhamento Processual - SUAP, possibilitando o recebimento e o processamento de ações;

CONSIDERANDO que este Regional já domina, na Segunda Instância, a técnica necessária para o processamento eletrônico dos recursos advindos do Fórum trabalhista de Santa Rita, cujos processos são totalmente eletrônicos;

**R E S O L V E U**, por unanimidade de votos, aprovar a implantação, na Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, do Sistema de Processamento Eletrônico das ações de competência originária do Tribunal Pleno e das Colendas Turmas desta Corte, nos seguintes termos:

Art. 1º Implantar, na Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o sistema de processamento em meio eletrônico das ações de competência originária do Tribunal Pleno e das Turmas deste Regional.

Art. 2º Tornar obrigatório o uso do meio eletrônico, para processamento das ações referidas no art. 1º, segundo as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa nº 30, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, de informatização do processo judicial.

Art. 3º Permanecem tramitando em meio físico as ações de competência originária do Tribunal Pleno e das Turmas deste Regional que já estejam em curso, podendo eventualmente ser processadas eletronicamente, a critério do Presidente ou do Relator, hipótese na qual a Secretaria Judiciária digitalizará o processo e expedirá certidão circunstanciada, já em meio eletrônico, cuja cópia impressa será juntada aos autos do processo físico, sendo as partes devidamente intimadas do procedimento adotado.

§ 1º Ocorrendo a conversão para processo eletrônico, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão de forma semelhante ao que ocorre com os autos findos, e serão destruídos em consonância com o disposto no art. 4º da Resolução Administrativa nº 97/98.

§ 2º Se houver recurso dirigido ao C. Tribunal Superior do Trabalho, em processo que possua autos físicos, o Serviço de Recursos - SER realizará a digitalização de todas as peças processuais necessárias à apreciação do recurso, remetendo os autos eletrônicos à instância superior, utilizando o sistema e-recurso.

Art. 4º Excetuando-se a notificação inicial aos litigantes, os atos judiciais que exijam a assinatura das partes, testemunhas e advogados, bem como aqueles especificados pelo Presidente ou Relator, todos os demais atos processuais deverão ser processados em meio eletrônico, cabendo à Secretaria Judiciária proceder à digitalização dos atos realizados em meio físico, cujas peças serão posteriormente destruídas, por analogia da regra contida na Lei nº 11.419/2006, art. 9º, § 2º.

Parágrafo Único. Os documentos cuja digitalização seja inviável, em razão do grande volume, por motivo de ilegibilidade, impossibilidade técnica ou outro motivo, deverão ser apresentados ao Serviço de Cadastramento Processual, para que, uma vez definida a distribuição, sejam enviados ao Juiz Presidente ou Relator do processo e, posteriormente, remetidos ao arquivo, até o final do prazo aludido no art. 11, § 5º, da referida lei.

Art. 5º Para cumprimento do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 30, do Tribunal



Superior do Trabalho, a Secretaria de Tecnologia e Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá instalados, na Sala do Advogado existente no prédio da sede, equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, à disposição das partes e advogados interessados em distribuir ações e/ou protocolizar petições em meio eletrônico.

Art. 6º O encaminhamento de peças processuais pelos jurisdicionados, inclusive as petições iniciais, observará o Ato TRT GP nº 106/2008, que instituiu o Sistema de Protocolo Digital do TRT da 13ª Região.

Art. 7º Compete ao Serviço de Cadastramento Processual, por meio das seções que formam sua estrutura administrativa:

I - receber e autuar os processos eletrônicos de natureza originária, classificando-os nos termos do Regimento Interno desta Corte e remetendo-os à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição, com observância do Provimento TRT SCR nº 1/2003, quanto aos dados cadastrais obrigatórios para a sua autuação, bem como da Lei nº 11.419/2006 e da Instrução Normativa nº 30, do Tribunal Superior do Trabalho, quanto às peculiaridades inerentes ao processamento eletrônico das ações;

II - cadastrar advogados e usuários no Portal de Serviços disponível na página oficial do TRT da 13ª Região, observadas as disposições contidas no Ato TRT GP nº 106/2008;

III - disponibilizar um servidor, durante o horário de atendimento ao público, para fins de prestar informações às partes e advogados quanto à utilização dos equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, disponíveis aos interessados, consoante disposto no art. 5º precedente.

Art. 8º Havendo vinculação entre os processos eletrônicos referidos no art. 1º desta Resolução e ações que tramitam na primeira instância, em autos físicos, nelas devem ser certificadas as decisões proferidas eletronicamente por este Regional.

Art. 9º Quando o Juiz Presidente ou Relator condutor do processo eletrônico delegar poderes ao Juiz de primeira instância para realização de ato instrutório, deverão ser observadas, na consecução deste, as diretrizes traçadas na presente Resolução.

Art. 10. A carga e a remessa de processos eletrônicos originários deste Regional para o Ministério Público do Trabalho, por determinação do Juiz Presidente ou Relator, serão realizadas pela Seção de Classificação e Autuação do Serviço de Cadastramento Processual, de forma semelhante ao procedimento adotado para os recursos interpostos em autos eletrônicos provenientes das Varas do Trabalho de Santa Rita/PB.

Art. 11. A Secretaria de Tecnologia e Informação - STI promoverá meios para que a devolução de autos eletrônicos pelo Ministério Público do Trabalho esteja devidamente registrada no sistema, com o propósito de possibilitar melhor controle do acervo de processos dessa natureza por este Regional.

Art. 12. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor em 16/03/2009.

Obs.: Ausente, justificadamente, Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva. Convocada Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, nos termos do Artigo 29 do Regimento Interno.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO  
Secretário do Tribunal Pleno

« [Voltar](#)

**CONSULTA RÁPIDA DE PROCESSOS**[MAPA DO SITE](#)[TELEFONES](#)[SISTEMAS INTERNOS](#)[JURISPRUDÊNCIA](#)

Conheça o TRT

Informe-se

Legislação Interna

Licitações

Links

**DADOS SUBMETIDOS PARA A PESQUISA**

Tipo de documento: Atos Administrativas  
Tipo de pesquisa: Por número do documento  
Valor procurado: 096  
Ano selecionado: 2009

**RESULTADO(S) ENCONTRADO(S)**[« Voltar](#)

ATO TRT GP Nº 096/2009 João Pessoa, 30 de abril de 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição da República, especialmente, o da eficiência, e o critério de "adoção de formas simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados", previsto no parágrafo único, inciso XI, do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;



CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior celeridade e eficácia na tramitação dos protocolos, no âmbito deste Regional, utilizando os recursos de informática atualmente disponíveis;



CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata de processo eletrônico e, entre outras providências, prevê a tramitação processual em meio totalmente eletrônico;

CONSIDERANDO que o C. Tribunal Superior do Trabalho editou ato dispondo sobre o Processo Administrativo Eletrônico, no âmbito daquela Corte Superior;

CONSIDERANDO as ações tecnológicas inseridas no Sistema Unificado de Administração de Processos - SUAP, que consolidaram a digitalização de peças nos protocolos administrativos da 13ª Região com a utilização da assinatura digital, possibilitando o uso do Sistema de Processamento Eletrônico de Protocolos no Tribunal;

CONSIDERANDO que, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, não existe problema de velocidade no Sistema Unificado de Administração de Processos - SUAP;

CONSIDERANDO que o Tribunal ampliou o link da internet de 2MB para 8MB, o que confere aos setores administrativos mais velocidade na hora da inclusão das peças iniciais no SISPAE;

CONSIDERANDO que o Sistema Unificado de Administração de Processos - SUAP está, tecnologicamente, pronto para receber os pedidos formulados no SISPAE;

CONSIDERANDO a flagrante contribuição que este Tribunal proporcionará para a preservação do meio ambiente, haja vista que a digitalização dos processos administrativos contribuirá para a economia de papel, de consumíveis para impressoras (cartuchos, tonners), de energia elétrica e sensível diminuição no desmatamento das florestas para extração de celulose;

CONSIDERANDO que, no ano de 2008, a Secretaria de Gestão de Pessoas (servidores), Núcleo de Magistrados (magistrados) e Serviço Médico (pedido de atestado) protocolizaram 1.897 protocolos, que tiveram tramitação totalmente eletrônica, demonstrando total funcionalidade do Sistema;

CONSIDERANDO o momento histórico que vive o TRT da 13ª Região, com as implantações dos procedimentos judiciais eletrônicos na primeira e segunda instâncias;

CONSIDERANDO, finalmente, a edição da Instrução Normativa nº 30/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

**R E S O L V E****CAPÍTULO I**

Da Implementação do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 1º Implantar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o sistema de

processamento em meio eletrônico dos procedimentos administrativos.

Art. 2º O uso do meio eletrônico para processamento dos protocolos administrativos na 13ª Região é obrigatório, sejam eles oriundos de pleitos de servidores ou de qualquer outra natureza.

Art. 3º O SUAP - Sistema Unificado de Administração de Processos será o meio para autuação, tramitação e consulta dos protocolos administrativos eletrônicos, inclusive juntada de petições, instrução e decisão da Administração.

Art. 4º O SISPAE – Sistema de Protocolo Administrativo Eletrônico será utilizado para iniciar o processamento eletrônico de todo e qualquer ato processual administrativo praticado no âmbito deste TRT, tais como: requerimentos, memorandos, ofícios, informações em geral, enfim, toda e qualquer manifestação unilateral dirigida à Administração deste Regional que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou à própria Administração.

Art. 5º Após o envio da inicial, de forma eletrônica, pelo SISPAE, o Serviço de Cadastramento Processual procederá à protocolização, informando ao requerente, por e-mail, o número do protocolo no formato central, número e ano (CCC/NNNNN/AAAA) respectivamente.

## CAPÍTULO II

### Da Atuação dos Gestores no Processo Administrativo Eletrônico

Art. 6º Quando, devido à natureza do requerimento ou em razão da solicitação inicial, for necessária a anexação de documentos, o Gestor da unidade deverá autenticar as peças documentais digitalizadas, usando, no SISPAE, o login de acesso ao SUAP.

Parágrafo único. Todo e qualquer ato administrativo será formalizado no processo eletrônico no formato PDF (Portable Document Format).

Art. 7º Os gestores das unidades são competentes para monitorar o processamento eletrônico do ato administrativo praticado por seus subordinados, de modo a garantir o funcionamento eficiente do SISPAE ADMINISTRATIVO.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas informar à Secretaria de Tecnologia da Informação as mudanças dos dirigentes das unidades e seus respectivos substitutos, mantendo, assim, atualizado o cadastro de gestores.

Parágrafo único. Serão considerados gestores das unidades o dirigente e seu substituto legal.

Art. 9º Após a autenticação dos documentos pelo Gestor, o procedimento administrativo será enviado, automaticamente, para o Serviço de Cadastramento Processual, para protocolização, à exceção dos requerimentos de magistrados e servidores, que serão encaminhados diretamente aos setores de destino, conforme o caso.

## CAPÍTULO III

### Das Assinaturas Eletrônica e Digital

Art. 10. A assinatura dos atos produzidos no protocolo eletrônico deverá ser realizada por meio do banco de logins e senhas do SUAP ou da assinatura digital baseada no ICP-Brasil.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização da assinatura eletrônica ou digital, o documento físico (papel) será assinado manualmente, digitalizado e juntado ao protocolo administrativo eletrônico, certificando-se nos autos.

Art. 11. Todo magistrado e servidor deverá ter seu login e senha cadastrados no SUAP, obedecendo regras explicitadas na Instrução Normativa TST nº 30/2007.

## CAPÍTULO IV

### Dos Documentos, da Consulta, da Segurança e da Juntada do Protocolo Administrativo Eletrônico

Art. 12. Os documentos produzidos eletronicamente ou os convertidos em arquivos digitais e juntados ao protocolo eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Ato, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados e restituídos aos interessados deverão ser conservados até que decaia o direito da Administração de rever o ato administrativo terminativo eventualmente praticado no processo.

§ 2º Os originais em meio físico relativos a notas fiscais, contratos e documentos de empresas contratadas pelo Tribunal, após a digitalização e juntada ao processo eletrônico, deverão ser remetidos à unidade responsável pelo arquivamento.

Art. 13. O protocolo administrativo eletrônico estará disponível para vista dos autos ou consulta pelos interessados, na Intranet, Internet ou SUAP.

Art. 14. Caberá à STI – Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizar sistemas de segurança de acesso que protejam os autos do processo administrativo eletrônico e permitam o seu armazenamento em meio seguro, que garanta a preservação e a integridade dos seus dados, sendo dispensada a formação de autos complementares.

Art. 15. A juntada ou apensamento de um protocolo administrativo eletrônico a outro será efetuada com a anexação dos documentos daquele a este, certificando-se o ocorrido nos autos e no andamento processual.

Parágrafo único. O eventual desentranhamento de arquivos ou peças do processo administrativo eletrônico deverá ser certificado nos autos.

#### CAPÍTULO V

##### Da Responsabilidade dos Usuários do Sistema

Art. 16. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I – o sigilo da assinatura eletrônica, não sendo possível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – a preparação dos documentos digitais e anexos, em conformidade com as restrições impostas pelo sistema, no que diz respeito às características técnicas.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Finais

Art. 17. Incumbe às unidades administrativas, por meio de servidores designados para tal fim, verificar no Sistema, diariamente, a existência de protocolos eletrônicos pendentes de providências.

Art. 18. O uso inadequado do Sistema de Protocolos Administrativos Eletrônico que cause prejuízo aos interessados ou ao Tribunal está sujeito à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções administrativas.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados por meio eletrônico, até a data de publicação deste Ato, desde que atingidas suas finalidades e não tenham causado prejuízo aos interessados.

Art. 20. Os casos omissos pertinentes à matéria tratada neste Ato serão submetidos ao Presidente do Tribunal, por intermédio do Diretor Geral da Secretaria.

Art. 21. Este Ato entra em vigor no dia 25 de maio de 2009.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se no B.I. e D.J\_e.

EDVALDO DE ANDRADE  
Juiz Presidente

[« Voltar](#)



**CONSULTA RÁPIDA DE PROCESSOS**

[MAPA DO SITE](#)   [TELEFONES](#)   [SISTEMAS INTERNOS](#)   [JURISPRUDÊNCIA](#)

Conheça o TRT

Informe-se

Legislação Interna

Licitações

Links

**1º Fórum Eletrônico do Brasil já está em funcionamento** 16/09/2008

Um Fórum onde o processo tramita do início ao final sem uma única folha de papel, sem uma impressão sequer. É o primeiro 100% eletrônico do Brasil. Assim é o Fórum do Trabalho de Santa Rita, que entrou em funcionamento hoje com a inauguração da 2ª Vara do Trabalho, Distribuição e Central de Mandados. E o primeiro processo digital já está em tramitação, distribuído na solenidade pelo ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, e pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, Ana Clara Nóbrega.

Peticionamento Eletrônico, Consultas, Pautas, TRT Push e outros serviços

**Portal de Serviços**

**Sessões Ao Vivo**

**ACESSE AQUI**

**PROVIMENTO CONSOLIDADO**

**CLIQUE AQUI**



Para a instalação da nova VT de Santa Rita foi necessário o deslocamento da estrutura da unidade de Taperoá, por recomendação do próprio ministro na correição do ano passado. O juiz titular da unidade é Antônio Eudes Vieira Júnior, que atuava em Taperoá, e assume também a direção do Fórum.

Uma parceria do Tribunal Regional do Trabalho com a Caixa Econômica Federal viabilizou a ampliação do prédio para o abrigo da 2ª unidade e dos setores administrativos. Após o hasteamento das bandeiras do Brasil, Paraíba e da Justiça do Trabalho, feito pelo ministro Dalazen, pelo advogado Paulo Maia e pela juíza-presidente, houve a apresentação da Banda de Música do 15º Batalhão de Infantaria.

**Recomendação acatada**

O ministro João Oreste Dalazen iniciou seu discurso lembrando uma frase poética em que diz: "Se os homens calarem, as próprias pedras clamarão". A citação foi justificada pelo ministro, que afirmou ser um homem de sorte. "Prova disto é este evento em que tenho o privilégio de participar e testemunhar". Dalazen lembrou que durante a Correição Ordinária realizada na Paraíba no ano passado, recomendou a extinção da Vara de Taperoá e instalação de uma nova unidade em Santa Rita.



"Numa demonstração de avanço e de novos tempos, o TRT, não apenas acolheu a minha recomendação, como, num gesto de inteligência, foi além. Sob a liderança da juíza Ana Clara Nóbrega, instalou a nova Vara e criou o primeiro Fórum totalmente eletrônico do País", disse o ministro, destacando que a Justiça do Trabalho brasileira viveu hoje um momento inesquecível.

João Oreste Dalazen disse que as Varas Eletrônicas vão oferecer inúmeras vantagens para os jurisdicionados e advogados, que vão poder transmitir e receber petições à distância, sem a necessidade da presença física nos balcões das secretarias. "A Justiça do Trabalho da Paraíba estará 24 horas de portas abertas à disposição dos interessados". Fez questão de destacar o efeito ecológico que as Varas vão proporcionar. "Serão poupadas toneladas de papel e água, além da preservação de milhares de árvores. É uma medida afinada com a política de preservação ambiental. Uma diretriz que proporciona economia de tempo e redução de gastos públicos. É o futuro já ao nosso alcance", afirmou o ministro.

Ele destacou ainda que é bom poder constatar o dinamismo da gestão do TRT paraibano, preocupada com a conquista de beneficiar a Paraíba e em especial a cidade de Santa Rita. Juiz Antônio Eudes: orgulho em integrar a Justiça do Trabalho

Juiz Antônio Eudes: orgulho em integrar a Justiça do Trabalho

O juiz Antônio Eudes Vieira Júnior, titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita e diretor do Fórum José Carlos Arcoverde Nóbrega disse que se orgulha em integrar a Justiça do Trabalho da Paraíba. "Uma Justiça séria, voltada para o jurisdicionado. É um Regional comprometido em prestar um trabalho ágil que agora abre as portas de mais um Fórum, sendo o primeiro do país totalmente eletrônico". observou



Ana Clara: dever cumprido

A presidente do TRT, juíza Ana Clara Nóbrega disse em seu discurso que estava movida pelo sentimento do dever cumprido enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba e de alegria enquanto cidadã. "Tenho a honra de dizer que estamos presenciando um dia histórico para a Justiça Brasileira", revelou. A magistrada destacou que foi em maio passado que a cidade de Santa Rita recebeu a 1ª Vara do Trabalho Eletrônica e que agora, nos mesmos moldes, recebe a 2ª, com todos os procedimentos processuais via computadores, sem a impressão de nenhuma peça.



**"É um grande avanço para um Fórum que foi inaugurado em dezembro de 2006, na operosa gestão do meu colega, o juiz Afrânio Melo", lembrou a juíza-presidente, adiantando que a instalação de um Fórum da Justiça do Trabalho eletrônico significa o início de uma nova era, um avanço que vai trazer celeridade nas ações da Justiça Trabalhista no Estado.**

**O município de Santa Rita é piloto no projeto de Varas do Trabalho Eletrônicas na Paraíba. De acordo com a juíza-presidente o modelo será espalhado para todo o estado em pouco tempo. Na segunda quinzena de outubro Campina Grande terá sua primeira VT eletrônica. A juíza Ana Clara agradeceu a parceria com a Caixa Econômica Federal, que possibilitou a ampliação do atual prédio do Fórum.**

**Ela agradeceu também ao juiz titular da Vara do Trabalho de Santa Rita, Antônio Eudes Vieira Júnior e toda a equipe e aos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação, dirigida pelo servidor Max Frederico Guedes Pereira. Estiveram presentes juízes do TRT da Paraíba, Vicente Vanderlei, Ana Madruga, Afrânio Melo e Carlos Coelho, bem como o presidente da Amatra 13, juiz André Machado, juízes de Primeira Instância, diretores e servidores do TRT e autoridades representando todos os poderes.**





Faça sua busca

Inglês | Español

[Sobre o CNJ](#) | [Atos Administrativos](#) | [Corregedoria](#) | [Ouvidoria](#) | [Sistemas](#) | [Compromissos com você](#) | [Mapa do Site](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) | [Notícias](#) | Primeira Correição Eletrônica é realizada no TRT da Paraíba

## Primeira Correição Eletrônica é realizada no TRT da Paraíba

23/07/2009 - 00h00

O presidente e corregedor do Tribunal Regional do Trabalho, juiz Edvaldo de Andrade, fez a primeira Correição Periódica Ordinária de forma eletrônica. A Correição aconteceu na 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa e o novo método evitou que 312 folhas de processos, que estavam sendo analisadas, fossem assinadas de punho. O juiz-presidente só precisou assinar uma única vez de forma digital, utilizando o cadastro de login e senha, facultado pelo Artigo 4º, Inciso 2º da Lei do Processo Eletrônico.

Um programa criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT permite que os processos a serem correccionados sejam gerados eletronicamente. Basta que os servidores da Corregedoria acionem um comando específico e a Correição acontece de forma eletrônica.

A Correição Eletrônica dá controle absoluto sobre os processos vistos, inclusive com as observações feitas em relação a tramitação, que são chamados de 'despachos correccionais'. "Na 4ª Vara constatei o que já vinha ouvindo, que a unidade está em plena normalidade, graças ao empenho e dedicação dos magistrados e servidores", disse o juiz Edvaldo de Andrade.

A 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa tem como Titular a juíza Mirtes Takeko Shimano e como substitutos, os juizes Lindinaldo Silva Marinho e Marcello Wanderley Maia Paiva. A Correição Eletrônica na 4ª Vara aconteceu no período de 07 a 09 de julho. Foi a primeira Vara da Capital a receber a visita correccional após a implantação do processo eletrônico, que aconteceu no dia 1º de junho último.

De acordo com o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT, Max Frederico Guedes Pereira, a Secretaria da Corregedoria, solicitou e a STI elaborou um módulo dentro do Suap – Sistema Unificado de Acompanhamento de Processo, de Correição Eletrônica. "Esse módulo permite selecionar um percentual de processos da Vara do Trabalho, randômicamente, por números pares ou por números ímpares, para que a equipe da Correição possa atuar nesses processos, examinando suas peças eletronicamente e postando os despachos com assinatura eletrônica", revelou Max Guedes.

Fonte: TRT 13- PB



### Palavras-chave:

Transparência	Poder Judiciário	Gestão, Planejamento e Pesquisa	Ações e Programas	Publicações
Contas Públicas	Eventos	Boas Práticas	Cidadania e Meio Ambiente	Código de Ética da Magistratura
Justiça Aberta	Concursos	Canal da Estratégia	Infância e Juventude	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
Licitações e Contratos	Plantão do Judiciário	Gestão e Planejamento	Modernização do Judiciário	Regimento Interno
Orçamento do Judiciário	Portais dos tribunais	Escritório de projetos	Programas de A a Z	Relatórios
Portal da Transparência	Fóruns de Discussão	Pesquisas Judiciárias	Sistema Carcerário	Roteiro de Decisões Policiais
Resolução Nº 102	Fale com a Ouvidoria	Gestão Judicial - CEJA	Campanhas do Judiciário	Os 100 Maiores Litigantes
	Resolução Nº 88			

Anexo I - Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, S/N - Brasília - Distrito Federal - Brasil | CEP: 70175-901 | (61) 2326-4607 ou (61) 2326-4608 [Telefones Úteis](#)





**CONSULTA RÁPIDA DE PROCESSOS**

[MAPA DO SITE](#)   [TELEFONES](#)   [SISTEMAS INTERNOS](#)   [JURISPRUDÊNCIA](#)

- Conheça o TRT
- Informe-se
- Legislação Interna
- Licitações
- Links

**Modernidade: TRT faz história ao inaugurar Sala Cofre**   14/10/2010

Esta quinta-feira, dia 14, representa um marco histórico para o Tribunal do Trabalho da Paraíba. Pioneiro na implantação do processo eletrônico na Justiça Trabalhista brasileira, o TRT ganha, a partir de hoje, um equipamento que dará total segurança a seus processos e arquivos eletrônicos. Logo mais às 16h, na sede do Regional, será inaugurada a Sala Cofre. O presidente, desembargador Edvaldo de Andrade está convidando magistrados e servidores para a solenidade.

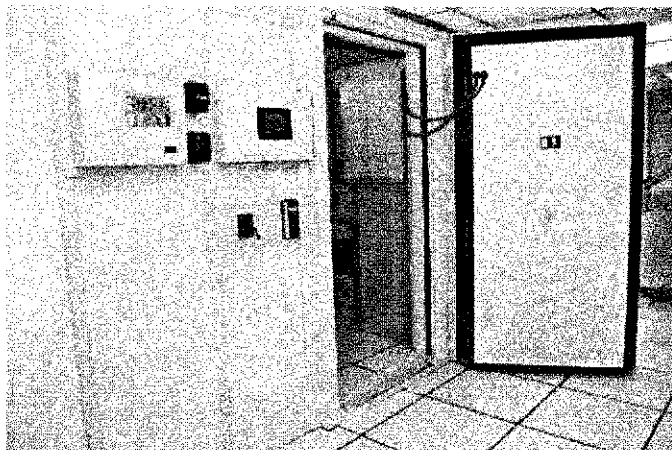
Peticionamento Eletrônico, Consultas, Pautas, TRT Push e outros serviços

**Portal de Serviços**

**Sessões Ao Vivo**

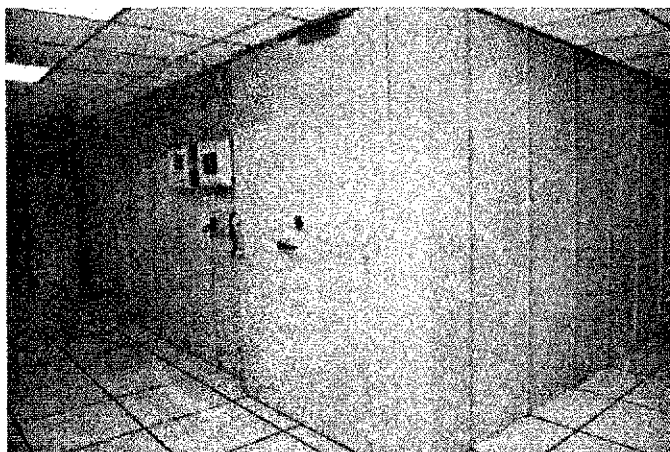
**ACESSE AQUI**

PROVIMENTO CONSOLIDADO CLIQUE AQUI



Já a partir de novembro o Regional passará a funcionar 100% de forma eletrônica. O processo físico deixará de existir quando o procedimento for instalado nas 7 últimas Varas do Trabalho do interior. Será o primeiro órgão do Poder Judiciário no Brasil a trabalhar, exclusivamente, com processos eletrônicos. E, para suportar o impacto e garantir a imprescindível proteção dos ativos de informática, o Regional terá sua Sala Cofre.

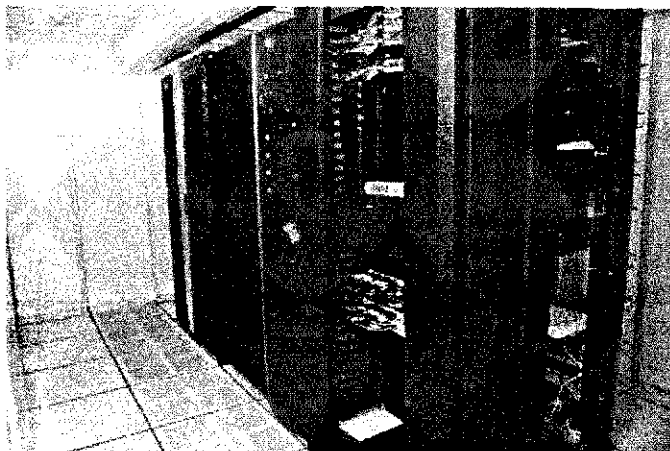
O que é uma Sala Cofre



A Sala Cofre assegura a continuidade dos serviços prestados à população, via internet, mesmo em caso de sinistro, como incêndio, inundação e até desabamento. A Sala funciona como uma espécie de caixa preta de um avião, mantendo intactas as informações que ficam lá dentro. É um espaço que abriga todos os equipamentos que armazenam os dados do Tribunal

E neste ambiente denominado Sala Cofre ficará o Data Center, que é o coração do TRT13,

composto de um conjunto de equipamentos interligados como servidores, switches, storages, routers, appliance, softwares, aplicações e banco de dados entre outros. Não foi fácil fazer a movimentação desta estrutura para o novo ambiente.



Segundo o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT, Max Frederico Feitosa Guedes Pereira, a movimentação para o novo local, Sala Cofre, foi muito importante para o Tribunal. Etapas de planejamento, desenvolvimento, documentação, desmonte, moving, transporte, armazenamento, testes e, em seguida, restabelecer toda a estrutura de forma eficaz e eficiente. E tudo com 62 horas antes do prazo estabelecido.



Para isto a equipe da Coordenação de Tecnologia e Suporte Técnico, Coordenada por Paulo Sérgio Costa, surpreendeu, com destaque ainda para Caio Mendonça, Ricardo José e Rômulo Alexandre "que merecem minhas homenagens pela dedicação ao projeto e atuação nesta delicada e importante instalação da Sala Cofre. Estes servidores têm a completa noção do papel que desempenham na construção da cidadania, nesta etapa específica com dedicação, competência e espírito de bem servir colaboraram para que os usuários do Poder Judiciários Trabalhista do Brasil possassem a ter mais confiança nos serviços produzidos pelo Tribunal da 13ª Região", disse Max Frederico, acrescentando que estar a serviço e ser útil são características básicas de quem contribui para que o poder público preste um serviço de qualidade à população.

Disse que vai solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas que inclua esses registros nos assentamentos funcionais dos servidores. E o mais importante: todo esse trabalho aconteceu ao mesmo tempo em que outro grupo de servidores instalava mais duas Varas do Trabalho Eletrônica, em Picuí e Monteiro.